

**MANUAL DE
ORIENTAÇÃO DAS
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
NA ÁREA RURAL
E DO SENAR**

**PROGRAMA
CIDADANIA
RURAL**



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL (SENAR)

JOÃO MARTINS DA SILVA JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

DANIEL KLÜPPEL CARRARA
DIRETOR-GERAL

ROSANNE CURI ZARATTINI
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS NA ÁREA RURAL E DO SENAR**
PROGRAMA CIDADANIA RURAL

9ª EDIÇÃO

SUMÁRIO

PARTE I	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural O Senar	6
PARTE II	Deveres e Obrigações dos Contribuintes e Recolhedores	16
1	Segurado Especial	
2	Produtor Rural Pessoa Física Contribuinte Individual	38
3	Consórcio Simplificado de Produtores Rurais - Pessoas Físicas	52
4	Produtor Rural Pessoa Jurídica	58
5	Agroindústria	72
6	Cooperativas de Produtores Rurais	100
7	Empresa Prestadora de Serviços Rurais	112
8	Sindicato, Federação e Confederação Patronais Rurais	120
9	Empresas Rurais Optantes pelo "Simples"	126
10	Adquirentes de Produção Rural de Produtor Pessoa Física - Sub-Rogação	133
11	Exportação	140
PARTE III	Direitos dos Trabalhadores Rurais	146
PARTE IV	Esclarecimentos Relevantes	196



PARTE I

**SERVIÇO
NACIONAL DE
APRENDIZAGEM
RURAL**



O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/1991, é uma entidade de direito privado, paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e administrado por um Conselho Deliberativo tripartite. Integrante do chamado “Sistema S”, tem como função cumprir a missão estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, composto por representantes do governo federal e das classes trabalhadora e patronal rural.

O Senar é composto por uma Administração Central, em Brasília, e por 27 Administrações Regionais, estabelecidas em cada estado e no Distrito Federal.

A Administração Central assegura suporte administrativo, metodológico e jurídico, além de ser responsável pela interface com os órgãos federais, instituições nacionais e internacionais ligadas à educação e ao trabalho. Irradia experiências exitosas para as Administrações Regionais, que oferecem ao público do Senar em todo o país ações de Formação Profissional Rural (FPR) e atividades de Promoção Social (PS), a partir das quais são desenvolvidas competências profissionais e pessoais que contribuem para o avanço socioeconômico das pessoas do meio rural. Desde 2014, o Senar passou a oferecer também ações no âmbito de Assistência Técnica e Gerencial para auxiliar, principalmente, os produtores rurais das classes C, D e E que não têm acesso à assistência técnica e às novas tecnologias.

FORMAS DE ATUAÇÃO

Cada Administração Regional do Senar disponibiliza ao seu público uma oferta educativa variada, específica e definida em planejamento anual de trabalho, desenvolvida a partir das necessidades de Formação Profissional Rural (FPR), Formação Técnica (FT), Promoção Social (PS) e Assistência Técnica e Gerencial (ATeG) dos municípios e do estado.

Para viabilizar as ações de FPR, FT e ATeG, as Administrações Regionais estabelecem parcerias com entidades, sindicatos rurais, associações de produtores, entidades de classe organizadas, Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, órgãos de assistência técnica e outros que as auxiliem a alcançar a clientela de modo abrangente e efetivo no maior número possível de municípios do país. Essas entidades, por seu poder de atuação como lideranças locais e junto a seus associados, em geral atingem a capilaridade almejada pela instituição, contribuindo para o levantamento das necessidades locais de capacitação profissional, promoção social, mobilização e composição das turmas.

O processo de escolha, capacitação e acompanhamento das entidades parceiras é criterioso e constante para manter os níveis de qualidade dos serviços educativos prestados.

MISSÃO

Realizar ações educacionais de formação profissional rural, assistência técnica e gerencial e promoção social, contribuindo para o desenvolvimento do produtor e do trabalhador rural brasileiro com foco na produção sustentável, na inovação e na valorização das pessoas do campo.

FRENTES DE TRABALHO

Para cumprir sua missão institucional, o Senar trabalha com as seguintes vertentes: Formação Profissional Rural (FPR), Formação Técnica (FT) e Promoção Social (PS).

PÚBLICO

São as pessoas do meio rural associadas, direta ou indiretamente, aos processos produtivos agrossilvipastoris.

FONTES DE RECURSOS

Os eventos realizados pelo Senar são financiados, em sua grande maioria, por recursos provenientes da contribuição compulsória de produtores rurais: tanto sobre a comercialização de produtos agrossilvipastoris quanto sobre a folha de pagamento da empresa rural.

As atividades podem, ainda, ser subsidiadas por parcerias e convênios firmados com outras instituições privadas e/ou governamentais.

A maior parte dos eventos educativos oferecidos pelo Senar chega a seu público de forma inteiramente gratuita.

OBJETIVOS

Os objetivos que norteiam todas as ações do Senar são:

1. Organizar, administrar, executar e supervisionar, em todo o território nacional, o ensino da formação profissional rural e da promoção social e as ações de assistência técnica voltadas para as pessoas no meio rural;
2. Com base nos princípios da livre iniciativa, da economia de mercado e das urgências sociais, aprimorar as estratégias

educativas e difundir metodologias para ofertar ações adequadas de formação profissional rural e promoção social ao seu público;

3. Assessorar os governos federal e estadual em assuntos relacionados à formação de profissionais rurais e atividades assemelhadas;
4. Expandir parcerias e consolidar alianças públicas e privadas com o objetivo de cumprir a missão institucional;
5. Estimular a pesquisa e garantir o acesso à inovação rural;
6. Fortalecer e modernizar o sistema sindical;
7. Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho institucional;
8. Promover a cidadania, a qualidade de vida e a inclusão social das pessoas do meio rural.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL (FPR)

É um processo educativo, sistematizado, que se integra aos diferentes níveis e modalidades da educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia para desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para a vida produtiva e social atendendo às necessidades de efetiva qualificação para o trabalho, com perspectiva de elevação da condição socioprofissional do indivíduo.

Formação Inicial e Continuada

Os cursos de FPR, realizados no âmbito da educação não formal, são classificados em dois níveis: Formação Inicial (FI) e Formação Continuada (FC).

São organizados para preparar o indivíduo para a vida produtiva profissional e social, facilitando a inserção ou a reinserção de jovens e trabalhadores no mundo do trabalho.

Áreas de ação

- Agricultura;
- Pecuária;
- Silvicultura;
- Aquicultura;
- Extrativismo;
- Agroindústria;
- Atividades de apoio agrossilvipastoril;
- Atividades relativas à prestação de serviços.

Formação Técnica (FT)

A concepção dos cursos técnicos de nível médio fundamenta-se na promoção do desenvolvimento de competências profissionais alinhadas com as cadeias produtivas do setor rural. A organização dos currículos traduz a realidade do mundo do trabalho para o processo educacional, onde a prática e a teoria são essenciais na aquisição de novos saberes. Os cursos técnicos são realizados em ambientes estruturados de acordo com os princípios da educação profissional e tecnológica. Os polos de apoio presencial, por exemplo, são locais em que se oportuniza o acesso ao conhecimento de forma mais democrática para jovens e adultos trabalhadores do campo, que necessitam de horários flexíveis de estudo.

PROMOÇÃO SOCIAL (PS)

Com enfoque educativo, possibilita ao trabalhador, produtor rural e suas famílias a aquisição de conhecimento, o desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais e a mudança de atitudes que favorecem melhor qualidade de vida e participação na comunidade.

Áreas de ação

- Saúde;
- Alimentação e nutrição;
- Artesanato;
- Organização comunitária;
- Cultura, esporte e lazer;
- Educação;
- Apoio às comunidades rurais.

Assistência Técnica e Gerencial (ATeG)

A Assistência Técnica e Gerencial (ATeG) do Senar é um processo educativo de caráter continuado que visa atender a produtores rurais por meio de uma metodologia fundamentada em ações de diagnóstico, planejamento, adequação tecnológica, formação profissional do produtor e análise de resultados, de forma a possibilitar a disseminação de tecnologias associadas à consultoria gerencial.

A ATeG do Senar atende todas as cadeias produtivas.

Educação a Distância

O Senar também atua na oferta de cursos na modalidade a distância (EaD Senar), que visa contribuir com a formação e a profissionalização das pessoas do meio rural em todo o território nacional. Com seus cursos on-line, amplia o acesso ao conhecimento e abre oportunidades para o aumento da produtividade, da renda e da qualidade de vida dos brasileiros do campo.

O aluno matriculado em qualquer curso tem acesso a cartilhas, videoaulas, rede de conhecimento e muitos outros recursos que facilitam o aprendizado.



PARTE II

**DEVERES E
OBRIGAÇÕES DOS
CONTRIBUINTES
RECOLHEDORES**



Segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a. Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural, que explore atividade:
 1. Agropecuária em área de até **4 módulos fiscais**;
 2. De seringueiro ou extrativista vegetal que, de modo sustentável, atua na coleta e extração de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida.
- b. Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
- c. Cônjuge, companheiro, filho maior de 16 anos de idade solteiro ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o segurado especial, observa-se que:

a. **Regime de economia familiar** é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes;

b. **Produção rural** é o produto de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetido a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

c. **Contrato por prazo determinado:** o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhadores eventuais, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho;

Esta relação pessoas/dia significa que o segurado poderá contratar um empregado por até 120 dias dentro de um mesmo ano civil. Se contratar dois empregados, poderá mantê-los por até 60 dias. Se forem 4 empregados, por 30 dias, e assim por diante. Não é computado, nesse prazo, o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença;

d. **Contrato por pequeno prazo:** o segurado especial poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária;

A contratação do trabalhador rural por pequeno prazo que, dentro do período de um ano, superar 2 meses, fica convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado, observando os termos da legislação aplicável (Lei nº 5.889/1973, com

alteração pela Lei nº 11.718/2008).

As contratações de pequeno prazo e prazo determinado devem obedecer, cumulativamente, o limite de 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil.

e. **Auxílio eventual de terceiros** é aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração entre as partes;

f. **Pescador artesanal** é aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

1. Não utilize embarcação; ou
2. Utilize embarcação de pequeno porte, com arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte), nos termos da Lei nº 11.959/2009;

g. **Tonelagem de arqueação bruta** é a expressão da capacidade total da embarcação constante na respectiva certificação fornecida pelo órgão competente;

1. Na impossibilidade de obtenção da informação sobre a capacidade total da embarcação fornecida pela Capitania dos Portos, por delegacia ou agência fluvial/marítima, deve ser solicitada ao pescador artesanal a apresentação da documentação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação.

h. **Assemelhado a pescador artesanal** é aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. Exemplo: mariscador, caranguejeiro, eviscerador (limpador de pescado), observador de cardumes, pescador de tartaruga, catador de algas, dentre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

Nota:

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, a comprovação da condição de segurado especial observará os seguintes critérios:

a) Desde 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A da Lei nº 8.213/1991;

b) Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

Nota:

a) Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º do artigo 38-A da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

b) A cronologia quanto à comprovação do exercício da atividade rural por meio de autodeclaração está disponível no capítulo “Direitos dos Trabalhadores Rurais”.

Não se considera segurado especial:

1. O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja sua natureza, **ressalvados os rendimentos** provenientes de:
 - a. Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão cujo valor não supere a do menor benefício da Previdência Social;
 - b. Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

- c. Exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212/1991;
- d. Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- e. Exercício de mandato de vereador do município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212/1991;
- f. Atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- g. Atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- h. Contratos de parceria e meação efetuados até 22/11/2000, data anterior à publicação do Decreto nº 3.668/2000.

Nota:

a) Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e noras, os sogros e sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

b) A comprovação do exercício de atividade rural, para os filhos casados que permanecerem no exercício desta atividade juntamente com os pais, deverá ser feita por contrato de parceria, meação, comodato ou assemelhado.

Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- a. A outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- b. A exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por até 120 (cento e vinte) dias no ano;
- c. A participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;
- d. Ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial do governo;
- e. A utilização, pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991;
- f. A associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural;
- g. A participação em sociedade empresária, em sociedade Simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados

de igual natureza e sedie-se no mesmo município ou em município limítrofe àquele em que desenvolvam suas atividades (Lei nº 8.212/1991, art. 12, § 14);

- h. O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI, nos termos do § 5º do artigo 18-E da LC nº 155/2016, ressalvado os casos de atividades incompatíveis e os limites de contratação de 120 pessoas/dia no ano civil e de faturamento anual;
- i. O processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, sendo aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

BASE DE CÁLCULO

É o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e as receitas provenientes (Lei nº 11.718/2008):

- I - Da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;
- II - Da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 da Lei nº 11.718/2008;
- III - De serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;
- IV - Do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - De atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 da Lei nº 11.718/2008.

CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA

Desde 01/11/1991

O segurado especial pode contribuir facultativamente para ter direito a um benefício superior a um salário mínimo.

Salário de contribuição

Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até 28/11/1999

Para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 29/11/1999

Considera-se salário de contribuição o valor por ele declarado, observado o limite mínimo e máximo.

Nota:

O salário-base vigorou até 03/2003, aplicando-se desde 04/2003 a mesma regra válida para os filiados ao RGPS após 29/11/1999.

DEVERES DO SEGURADO ESPECIAL

Migrar a matrícula CEI para o Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física (CAEPF).

Fazer sua inscrição no CAEPF no Portal e-Cac (IN RFB nº 1.828/2018), por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço receita.fazenda.gov.br ou do Portal do eSocial, no endereço portal.esocial.gov.br. No momento de sua inscrição, as informações prestadas pelo segurado especial têm caráter meramente declaratório, sendo de sua inteira responsabilidade.

Informar no eSocial as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como o valor da sua produção comercializada com adquirente pessoa jurídica; domiciliado no exterior (exportação); consumidor pessoa física, no varejo, outro produtor rural pessoa física e destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção; adquirente pessoa física, não produtor rural, para venda a consumidor pessoa física.

Prestar informações mensalmente no eSocial, salvo quando não houver movimentações.

Guardar os documentos que comprovem o exercício da atividade rural para apresentá-los por ocasião do requerimento de benefício.

Histórico da contribuição sobre a comercialização da produção rural

SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO						
FUNDAMENTAÇÃO	PERÍODO	ALÍQUOTAS				FPAS
		INSS	GILRAT	Senar	Total	
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991	Até 03/1993	3,0%	-	-	3,0%	744
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992	01/04/1993 a 30/06/1994	2,0%	0,1%	-	2,1%	744
Art. 25 e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540/1992	01/07/1994 a 11/01/1997	2,2%	0,1%	-	2,3%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e art. 4º da MP nº 1.1523/1996 até a conversão na Lei nº 9.528/1997	12/01/1997 a 27/06/1997	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e art. 6º Lei nº 9.528/1997	11/12/1997 a 31/12/2001	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e art. 6º da Lei nº 9.528/1997, alterado pela Lei nº 10.256/2001	01/01/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Art. 14 da Lei nº 13.606/2018	Desde 01/01/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744

Legislação	Períodos	Produtor Rural – FPAS 744					
		Segurado Especial			Pessoa Física		
		PS		Senar	PS		Senar
		GILRAT	Senar	GILRAT	Senar	GILRAT	Senar
Decreto nº 83.081/1979 e alterações Decreto nº 90.817/1985 (art. 76) – RCPS	01/01/1988 a 31/10/1991	2,0%	0,5%	-	2,0%	0,5%	-
Lei nº 8.212/1991 art. 25 e art. 30, inciso IV	01/11/1991 a 31/03/1993	3,0%	-	-	-	-	-
Lei nº 8.212/1991, art. 25 e art. 30, inciso IV, com redação da Lei nº 8.540/1992	01/04/1993 a 30/06/1994	2,0%	0,1%	-	2,0%	0,1%	0,1%
Lei nº 8.212/1991, art. 25 e art. 30, inciso IV, com redação da Lei nº 8.540/1992	01 a 31/07/1994	2,2%	0,1%	-	2,0%	0,1%	-
Lei nº 8.212/1991, art. 25 e art. 30, inciso IV, com redação da Lei nº 8.540/1992	01/08/1994 a 11/01/1997	2,2%	0,1%	-	2,0%	0,1%	0,1%
Lei nº 8.212/1991, art. 25 e MP nº 1.523/1996 art. 4º até a conversão na Lei nº 9.528/1997	12/01/1997 a 10/12/1997	2,5%	0,1%	0,1%	2,5%	0,1%	0,1%
Lei nº 8.212/1991, art. 25 na redação da Lei nº 9.528/1997, art. 6º	11/12/1997 a 31/12/2001*	2,0%	0,1%	0,1%	2,0%	0,1%	0,1%*
Lei nº 8.212/1991, art. 25 na redação da Lei nº 9.528/1997, art. 6º, alterado pela Lei nº 10.256/2001	01/01/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,0%	0,1%	0,25%
Lei nº 13.606/2018, art. 14 e art 15	Desde 01/01/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,2%	0,1%	0,25%

* A agroindústria, exceto a vinculada a piscicultura, carneicultura, suinocultura, e avicultura, também contribui com 0,25% para o Senar, da mesma forma que o produtor rural pessoa jurídica (Lei nº 10.256/2001 – IN INSS/DC nº 100/2003). No período de 01/11/2001 a 31/12/2001 não houve contribuição da agroindústria para o Senar.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Sobre a comercialização da produção rural

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

1. O próprio produtor, segurado especial, quando comercializar sua produção com:
 - a. Produtor rural pessoa física;
 - b. Outro segurado especial;
 - c. Consumidor pessoa física, no varejo;
 - d. Destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção;
 - e. Adquirente domiciliado no exterior: é devida a contribuição somente ao Senar por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (E.C. 33/2001 e Parágrafo Único do art. 148 da IN RFB nº 2.110/2022).
2. O adquirente, por sub-rogação:
 - a. Pessoas jurídicas em geral, inclusive optantes pelo Simples Nacional e Cooperativa, quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física;
 - b. Pessoa física (intermediário) que adquire produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda no varejo a consumidor final pessoa física, outro produtor rural pessoa física – contribuinte individual ou segurado especial;
 - c. Entidades inscritas no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), como a Conab e prefeituras, quando a mesma efetuar a aquisição de produtos rurais no âmbito do programa, de produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Comercialização da produção rural

Período desde 01/01/2002	
Contribuinte	Produtor rural pessoa física – segurado especial
Contribuição	Sobre a comercialização da produção rural
Responsável	Produtor que comercializa sua produção no exterior, diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com produtor pessoa física (contribuinte individual) ou com outro segurado especial
Fundamentação legal	Art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso X, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001; art. 14 da Lei nº 13.606/2018

Aquisição de produção rural

Período desde 01/01/2002	
Contribuinte	Produtor rural pessoa física – segurado especial
Contribuição	Sobre a comercialização da produção rural
Responsável	Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa e a pessoa física não produtora rural que adquire produção de segurado especial para revenda no varejo a consumidor pessoa física
Fundamentação legal	Art. 25, inciso I e II e art. 30, inciso III, IV e XI da Lei 8.212/1991, na redação da Lei nº 8.540/1992, e art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com redação dada da Lei nº 10.256/2001 e art. 14 da Lei nº 13.606/2018

Folha de pagamento

O produtor rural segurado especial deverá informar e recolher as contribuições devidas sobre a folha de salários de seus empregados quando contratar por prazo determinado nos termos da Lei nº 11.718/2008:

Contribuinte	Produtor rural pessoa física – segurado especial
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Art. 12, inciso VII, § 8º, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008; arts. 12, inciso V, alínea a, 20, 22 e 30, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; art. 1º da Lei nº 10.666/2003; arts. 71 e 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 10.710/2003

Nota:

1. As empresas que adquirirem produtos de produtor rural pessoa física, incluídas no cadastro sincronizado, que possuam CNPJ, devem proceder com a sub-rogação normalmente.
2. As empresas adquirentes de produção rural de segurado especial são obrigadas a entregar cópia da nota fiscal de entrada para fins de comprovação da contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/1991, art. 30, § 7º acrescentado pela Lei nº 11.718/2008).
3. As informações devidas pelo produtor rural pessoa física, cujos fatos geradores foram anteriores à implantação do eSocial, continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

O acesso ao sistema deve ser feito por meio do portal próprio do eSocial.

Sobre a comercialização da produção rural

O segurado especial deve registrar suas movimentações no eSocial usando o Módulo Simplificado do eSocial. Ao inserir as informações sobre comercialização da produção, os registros serão prestados no evento S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física (eSocial). Deve também indicar o “tipo de comercialização”.



<p>S-1000 – Informações do Empregador</p>	<p>- Informar a classificação tributária igual a [22] Obs.: Não é permitido o preenchimento do indicador de opção de forma de tributação da contribuição previdenciária</p>
<p>S-1020 – Tabela de Lotação Tributária</p>	<p>- Cadastrar uma lotação tributária tipo [21] - Código FPAS: [604] - Código de Terceiros: [0000]</p>
<p>S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física</p>	
<p>Recolhimento sob a sua responsabilidade: - [2] Comercialização da produção efetuada diretamente no varejo a consumidor final ou a outro produtor rural pessoa física por produtor rural pessoa física, inclusive por segurado especial ou por pessoa física não produtor rural - [7] Comercialização da produção isenta, de acordo com a Lei nº 13.606/2018 - [9] Comercialização da produção no mercado externo</p>	
<p>Detalhamento de comercialização: - Inserir o valor comercializado</p>	
<p>Selecionar o tipo de comercialização</p>	<p>Recolhimento sob a responsabilidade do adquirente*: - [3] Comercialização da produção por prod. rural PF/Seg. especial - vendas a PJ (exceto entidade inscrita no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA) ou a intermediário PF; - [8] Comercialização da produção da pessoa física/segurado especial para entidade inscrita no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)</p>
<p>Informar valor comercializado</p>	<p>Detalhamento de Comercialização: - Inserir o CNPJ/CPF do adquirente - Inserir o valor total comercializado</p> <p>*Obs.: Quando o segurado especial não for o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e pela contribuição devida ao Senar (tpComerc)=3 e 8), embora não seja obrigatório, o envio do evento S-1260 auxiliará, na forma definida pelo INSS, o reconhecimento dos seus direitos previdenciários.</p>

Sobre aquisição da comercialização da produção rural (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

<p>R-2055 – Aquisição de Produção Rural</p>	
<p>Inserir evento periódico</p>	<p>Informar: - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do Produtor: nº do CPF</p>
<p>Informações de identificação do estabelecimento adquirente</p>	<p>- Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não</p>
<p>Informações de identificação do produtor Rural</p>	<p>- Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não*</p> <p>ATENÇÃO: Quando se tratar de produtor rural pessoa física – segurado especial, a opção será sempre "Não", pois o mesmo não pode optar pelo recolhimento com base na folha de salários</p>
<p>Detalhamento da aquisição de produção rural</p>	<p>- [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação</p> <p>Informar*: - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar</p>

Sobre a folha de pagamento

A informação da remuneração declarada como folha de pagamento no eSocial pelo segurado especial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que será transmitida ao ambiente Nacional do eSocial quando do encerramento da folha de pagamento, sendo uma declaração de dívida do empregador.

O segurado especial contribui com a Previdência Social sobre a comercialização da produção rural, sendo vedada a opção de recolhimento sobre a folha de pagamento, prevista na Lei nº 13.606/2018.

Situação “Sem Movimento”


O produtor rural pessoa física, contribuinte individual e segurado especial estão dispensados de enviar eSocial “sem movimento”, sendo desnecessário o envio dos eventos S-1000 e S-1299.

Notas:

1. **O evento deve ser informado ainda:**
 - a. Na dação em pagamento, na permuta, no ressarcimento, na indenização ou na compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural com adquirente, consignatário, cooperativa ou consumidor;
 - b. No arremate de produção rural em leilões e praças, exceto se os produtos não integrarem a base de cálculo das contribuições como, por exemplo, arrematação de produtos rurais de origem mineral;
 - c. Nos contratos de compra para entrega futura, o fato gerador de contribuições ocorre na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento.
2. São imunes à tributação as receitas de exportação de produtos rurais, em decorrência da disposição contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal. Este dispositivo não se aplica

à contribuição devida ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas;

3. Não deve informar no eSocial o produtor rural pessoa física que comercialize apenas produção rural de terceiros, pois, neste caso, não há substituição da contribuição previdenciária;
4. A guia de arrecadação do segurado especial gerada pelo eSocial é chamada de DAE (Documento de Arrecadação do eSocial). Com o advento do FGTS Digital, a data de vencimento para o recolhimento do DAE e do FGTS passou a ser até o dia 20 do mês subsequente.



PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

2

O produtor rural pessoa física é aquele, proprietário ou não, que desenvolve em área urbana ou rural a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Filia-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de contribuinte individual:

- a. Quando exerce atividade rural diretamente ou por intermédio de prepostos, com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- b. Quando exerce a atividade rural por meio de prepostos, com ou sem empregados ou em área superior a quatro módulos fiscais, ainda que sem empregados;
- c. Quando, como pescador, exerce atividade pesqueira trabalhando em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com arqueação bruta (AB) maior que 20 (vinte);

d. Quando, como marisqueiro, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais com auxílio de empregados.

Notas:

Com referência ao item “b”, observar que:

1. Entende-se que explora a atividade rural por meio de prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, utiliza-se de parceiros ou meeiros para desenvolver a atividade agropecuária ou pesqueira;
2. Quando exercer atividade por meio de prepostos será considerado contribuinte individual, mesmo quando não tiver empregados.

DEVERES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1. Acessar o eSocial, módulo geral pessoa física, com uso de certificado digital e informar seus dados cadastrais, suas tabelas (estabelecimentos, rubricas, lotações tributárias, cargos, funções, horários, processos);
2. Fazer o cadastro de cada propriedade no Cadastro de Atividade Econômica da pessoa Física (CAEPF). A propriedade que possuir matrícula CEI fará a migração da matrícula CEI para o CAEPF;
3. A inscrição no CAEPF será no portal e-Cac (IN RFB nº 1.828/2018), por meio do sítio da RFB na internet, no endereço receita.fazenda.gov.br ou por meio do portal do eSocial, no endereço portal.esocial.gov.br. No momento de sua inscrição, as informações prestadas pelo contribuinte individual têm caráter meramente declaratório, sendo de sua inteira responsabilidade;
4. Informar no eSocial as movimentações trabalhistas (admissão, alteração cadastral e ou contratual, férias,

afastamento temporário, desligamento) as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, bem como o valor da sua produção comercializada no mês;

5. Prestar informações mensalmente no eSocial, salvo quando não houver movimentações.

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

Contribuição Pessoal

O produtor rural pessoa física é contribuinte obrigatório. Como tal, deve recolher mensalmente sua contribuição como contribuinte individual, em Guia da Previdência Social (GPS).

Salário de Contribuição

Para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até 28/11/1999

Considera-se salário de contribuição, até 03/2003, o salário-base, aplicando-se a regra para os filiados ao RGPS até 29/11/1999;

Para os segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 29/11/1999

Considera-se salário de contribuição a remuneração auferida, observados os limites mínimo e máximo.

Nota:

1. Considera-se salário de contribuição, para o produtor rural contribuinte individual, o valor por ele declarado em razão do exercício de atividade rural por conta própria;
2. O contribuinte individual que estiver contribuindo com o valor mínimo (20% do salário-mínimo) poderá optar por recolhimento trimestral. O recolhimento será efetuado agrupando-se os valores por trimestre civil, ou seja, janeiro/fevereiro/março, abril/maio/

junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro;

3. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual a ser contribuído é de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição para o segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado especial.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Comercialização da produção rural - histórico

Recolhimento sobre a comercialização da produção rural – histórico

Sobre a receita bruta da comercialização						
Fundamentação	Período	Alíquotas				FPAS
		INSS	GILRAT	Senar	Total	
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 Art. 2º da Lei nº 8.540/1992	01/04/1993 a 11/01/1997	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 Art. 4º MP Lei nº 1.523/1996	12/01/1997 a 10/12/1997	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 Art. 6º da Lei nº 9.528/1997	11/12/1997 a 31/12/2001	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
Art. 25 da Lei nº 8.212/1991 Art. 6º da Lei nº 9.528/1997, alterado pela Lei nº 10.256/2001	01/01/2002 a 31/12/2017	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Art. 14 da Lei nº 13.606/2018	Desde 01/01/2018	1,2%	0,1%	0,2%	1,5%	744

Contribuinte	Produtor rural pessoa física – contribuinte individual
Contribuição	Sobre a comercialização da produção rural
Responsável	O produtor que comercializa a produção com adquirente domiciliado no exterior diretamente com consumidor pessoa física no varejo, com outro produtor rural pessoa física ou com segurado especial
Fundamentação legal	Art. 25, incisos I e II, art. 30, inciso X da Lei nº 8.212/1991; art. 6º da Lei nº 9.528/1997, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001; art. 14 da Lei nº 13.606/2018

Aquisição de produção rural por empresa sub-rogada

Contribuinte	Produtor rural pessoa física – contribuinte individual
Contribuição	Sobre a comercialização da produção rural
Responsável	Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa e a pessoa física não produtora rural que adquire produção de segurado especial para revenda no varejo a consumidor pessoa física
Fundamentação legal	Art. 25, incisos I e II, art. 30, incisos IV e XI da Lei nº 8.212/1991, com redação da Lei nº 9.528/1997 e alteração dada pela Lei nº 10.256/2001; com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.528/2001; art. 14 da Lei nº 13.606/2018

Folha de pagamento

Contribuinte	Produtor rural pessoa física
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Art. 12, inciso VII, § 8º, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008; arts. 12, inciso V, alínea a, 20, 22 e 30 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; art. 1º da Lei nº 10.666/2003; arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.710/2003

As informações devidas pelo produtor rural pessoa física cujos fatos geradores foram anteriores à obrigatoriedade do eSocial continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL

1. O próprio produtor rural, quando comercializar sua produção com:
 - a) Outro produtor rural pessoa física;
 - b) Segurado especial;
 - c) Consumidor pessoa física, no varejo;
 - d) Destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção;
 - e) Adquirente domiciliado no exterior: É devida a contribuição somente ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (E.C. 33/2001 e Parágrafo Único do art. 148 da IN RFB nº 2.110/2022).

2. O adquirente, por sub-rogação:

- a. Pessoas jurídicas em geral, inclusive optantes pelo Simples Nacional e Cooperativa, quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física;
- b. Pessoa física (intermediário) que adquire produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda no varejo a consumidor final pessoa física, outro produtor rural pessoa física — contribuinte individual ou segurado especial;
- c. Entidades inscritas no PPAA, como a Conab e prefeituras, quando a mesma efetuar a aquisição de produtos rurais no âmbito do programa, de produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica.

Nota:

A empresa que adquirir produtos de produtor rural pessoa física, incluídas no cadastro sincronizado, que possuam CNPJ, devem proceder com a sub-rogação normalmente.

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

O produtor rural pessoa física — contribuinte individual deverá recolher as contribuições:

- a. Retidas de seus empregados;
- b. Devidas a Outras entidades e fundos.

O produtor rural pessoa física pode optar, desde janeiro de 2019, por contribuir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ou na forma dos incisos I e II do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestando sua

opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.

É devida a retenção e o recolhimento da contribuição ao Senar mesmo no caso em que o produtor rural pessoa física optou pela contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento (ADE Codac nº 01/2019). Neste caso, a operacionalização do recolhimento da contribuição à entidade será realizada conforme ADE Corat nº 7/2023.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

O acesso do produtor rural pessoa física contribuinte individual ao eSocial é por certificado digital, independentemente da quantidade de funcionários.

Sobre a comercialização da produção rural

O contribuinte individual deve registrar no evento S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física (eSocial).

S-1000 – Informações do empregador	<ul style="list-style-type: none"> - Informar a classificação tributária igual a [21] - Indicativo de opção da forma de tributação da contribuição previdenciária: [1]
S-1020 – Tabela de lotação tributária	<ul style="list-style-type: none"> - Cadastrar uma lotação tributária tipo [21] - Código FPAS: [604] - Código de terceiros: [0002]
S-1260 – Comercialização da produção rural pessoa física	
Selecionar o tipo de comercialização	<p>Recolhimento sob a sua responsabilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - [2] Comercialização da produção efetuada diretamente no varejo a consumidor final ou a outro produtor rural pessoa física por produtor rural pessoa física, inclusive por segurado especial ou por pessoa física não produtor rural - [7] Comercialização da produção isenta, de acordo com a Lei nº 13.606/2018 - [9] Comercialização da produção no mercado externo <p>Detalhamento de comercialização:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inserir o valor comercializado <p>Recolhimento sob a responsabilidade do adquirente*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - [3] Comercialização da produção por prod. rural PF/ Seg. Especial – Vendas a PJ (exceto entidade inscrita no PAA) ou a Intermediário PF - [8] Comercialização da produção da pessoa física/ segurado especial para entidade inscrita no PAA <p>Detalhamento de comercialização:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inserir o CNPJ/CPF do adquirente - Inserir o valor total comercializado <p>*Obs.: Não é necessário o envio desse evento quando o PRPF (contribuinte individual) for optante pelo recolhimento sobre a folha de pagamento, exceto o segurado especial, que, embora não seja obrigatório, o envio do evento o auxiliará, na forma definida pelo INSS, reconhecimento dos seus direitos previdenciários</p>
Informar valor comercializado	

Sobre aquisição da comercialização da produção rural (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Continua...

Continuação

Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação
	<p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor Bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar
	<p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada em folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Situação “Sem Movimento”

O produtor rural pessoa física, contribuinte individual e segurado especial, estão dispensados de enviar eSocial “sem movimento”, sendo desnecessário o envio dos eventos S-1000 e S-1299.

Notas:

1. **Devem ser informados no eSocial os eventos a seguir:**
 - a. **A dação em pagamento, na permuta, no ressarcimento, na indenização ou na compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural com adquirente, consignatário, cooperativa ou consumidor;**
 - b. **No arremate de produção rural em leilões e praças, exceto se os produtos não integrarem a base de cálculo das contribuições, como, por exemplo, arrematação de produtos rurais de origem mineral;**
 - c. **Nos contratos de compra para entrega futura, o fato gerador de contribuições ocorre na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento.**
2. **São imunes à tributação as receitas de exportação de produtos rurais, em decorrência da disposição contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal. Este dispositivo não se aplica à contribuição devida ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas;**
3. **Não deve informar no eSocial o produtor rural pessoa física que comercialize apenas produção rural de terceiros, pois, neste caso, não há substituição da contribuição previdenciária;**
4. **A guia de arrecadação do produtor rural – contribuinte individual gerada pelo eSocial é chamada de DARF Web – Documento de Arrecadação das Receitas Federais e o vencimento para pagamento é até o dia 20 do mês seguinte à competência dos valores devidos à Previdência Social e aos terceiros. Com o advento do FGTS Digital, a data de vencimento para o recolhimento do FGTS passou a ser até o dia 20.**



CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS – PESSOAS FÍSICAS

3

Consórcio simplificado de produtores rurais é a união de produtores rurais pessoas físicas com a finalidade de contratar trabalhadores para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes, sendo outorgado a um deles poderes para contratar, demitir e gerir a mão de obra a ser utilizada em suas propriedades.

Objetiva regularizar a contratação da mão de obra e racionalizar custos no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o consórcio simplificado, observa-se que:

- a. A formalização do consórcio será feita por meio de documento registrado em cartório de títulos e documentos;
- b. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos (art. 25-A, da Lei nº 8.212/1991);

- c. O documento conterá a identificação de cada produtor rural pessoa física integrante do consórcio, seu endereço pessoal e o de sua propriedade, bem como o respectivo registro no Incra ou informações relativas à parceria, ao arrendamento, com a matrícula no CEI até a implantação do eSocial, de cada um dos produtores rurais. Posteriormente à implantação do eSocial será utilizado o CAEPF;
- d. O consórcio deverá ser inscrito no CNPJ, em nome do produtor rural a quem hajam sido outorgados os poderes para contratar, demitir e gerir a mão de obra, nos termos do artigo 25-A da Lei nº 8.212/1991 e da IN RFB nº 1.863/2018, art. 4º. Com relação aos trabalhadores informados anteriormente vinculados ao CNPJ do CSPR, a transferência do cadastro inicial e admissões do CNPJ para o CPF do produtor líder será realizada conforme Nota Orientativa Sistema eSocial 2021.23, disponível em gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/nota-orientativa-23-2021.pdf;
- e. O produtor líder deve abrir um CAEPF em seu CPF atribuindo a qualificação “Outros” e informando no evento S-1005 este novo estabelecimento. Isto permitirá que os trabalhadores contratados para o CSPR possam ser separados daqueles contratados para as atividades exclusivas do produtor líder;
- f. As informações prestadas pelo produtor rural pessoa física, cujos fatos geradores foram anteriores a obrigatoriedade do eSocial, continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL

As contribuições incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção dos produtores rurais integrantes do consórcio simplificado substituem as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (INSS e GILRAT), relativamente à remuneração dos respectivos segurados empregados e trabalhadores avulsos contratados, exclusivamente, para prestar serviços aos integrantes do consórcio, assim compreendidos também os empregados contratados para a atividade administrativa do consórcio.

A substituição das contribuições anteriormente referidas ocorre em relação ao consórcio simplificado quanto à remuneração dos empregados contratados, seja para atuar diretamente nas atividades agropastoris ou para o exercício de atividades administrativas e de gestão.

(Observar os capítulos sobre a contribuição do produtor rural pessoa física contribuinte individual e do segurado especial).

Fundamentação Legal

Período desde 07/2001	
Contribuinte	Consórcio simplificado de produtores rurais
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	Consórcio simplificado
Fundamentação legal	Arts. 20, 22, 25-A, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991; arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213/1991; arts. 1º, § 1º, e 6º da Lei nº 10.666/2003

RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO CONSÓRCIO

Contribuição sobre a folha de pagamento

Caso haja a contratação pelo consórcio de outras categorias de segurados que não sejam empregados ou trabalhadores avulsos, ainda que para prestar serviços aos seus integrantes, são devidas as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao RGPS.

Sobre a comercialização da produção rural

Não há contribuição sobre a comercialização da produção rural, porque o consórcio não tem nenhuma produção.

Os produtores rurais integrantes do consórcio deverão informar a comercialização da produção no CAEPF de suas propriedades, no eSocial vinculado ao CPF de cada consorciado.

(Observar os capítulos sobre a contribuição do produtor rural pessoa física contribuinte individual e do segurado especial).

Situação “Sem Movimento”

O produtor rural pessoa física, contribuinte individual e segurado especial, estão dispensados de enviar eSocial “sem movimento”, sendo desnecessário o envio dos eventos S-1000 e S-1299.





PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

4

É a empresa legalmente constituída que se dedica à atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, com destaque para o registro obrigatório na Junta Comercial e identificação de inscrição no CNPJ.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o produtor rural pessoa jurídica, observa-se que:

- a. Desde 01/08/1994 – a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria substitui as contribuições sociais sobre a folha de pagamento de seus empregados e trabalhadores avulsos (20% à Seguridade Social mais alíquota do GILRAT);
- b. Se, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, deve contribuir com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço, para todas as suas atividades;

Atividade econômica autônoma é a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.

- c. Quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural, prestar serviços a terceiros em condições que não caracterizem atividade econômica autônoma, contribuirá com base na folha de pagamento em relação aos segurados envolvidos na prestação desses serviços;
- d. No caso de contribuir com base na folha de pagamento (letra “b”), se possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeito ao recolhimento de alíquota adicional de forma progressiva, conforme norma regulamentar vigente.
- e. Se mantiver escritório administrativo, exclusivamente para o exercício de atividade rural, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção rural própria;
- f. Produzindo ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, será considerado produtor rural. Nessa condição, deve contribuir com base na receita bruta da comercialização da produção. Na hipótese de produzir ração também para fins comerciais, caracteriza-se como empresa agroindustrial;
- g. O produtor rural pessoa jurídica é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias e do Senar relativas aos produtos adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas;
- h. Desde 01/01/2002, passou a contribuir com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual;
- i. Desde 01/04/2003, quando contratar cooperados filiados a cooperativa de trabalho para exercer atividade que permita

a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, é devida uma contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (Lei nº 10.666/2003);

- j. Desde 01/04/2003, deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição (Lei nº 10.666/2003);
- k. Desde 01/04/2003, é obrigado a efetuar a inscrição no INSS, dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos;
- l. Também o produtor rural pessoa jurídica pode realizar industrialização rudimentar, definida como sendo o processo de transformação do produto rural em que são alteradas suas características originais, desde que o faça sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

INSCRIÇÃO

1. O registro da pessoa jurídica é feito na junta comercial. A identificação perante o INSS e RFB, o eSocial e a EFD-Reinf será pelo número do CNPJ;
2. Quanto a seus contribuintes individuais (sócios e administradores, com remuneração), a inscrição na Previdência Social será efetuada por meio da internet ou pelo PREVfone 135, não precisando ir a uma agência da Previdência Social.

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

O próprio produtor rural pessoa jurídica é responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, não mais ocorrendo a sub-rogação (art. 15 da Lei nº 9.528/1997).

Nota:

As informações devidas pelo produtor rural cujos fatos geradores foram anteriores à implantação do eSocial e da EFD-Reinf continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Comercialização da produção rural

Período desde 01/11/2002	
Contribuinte	Produtor rural pessoa jurídica
Contribuição	Sobre comercialização da produção rural
Responsável	Produtor rural pessoa jurídica
Fundamentação legal	Art. 25, inciso I e II, § 1º e 4º da Lei nº 8.870/1994, com redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 13.606/2018

Folha de pagamento de trabalhadores utilizados na própria empresa

Período desde 01/11/2001	
Contribuinte	Produtor rural pessoa jurídica
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	Produtor rural pessoa jurídica

Fundamentação legal	Arts. 20, 22, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pelas Leis nº 9.876/1999 e nº 10.256/2001; arts. 1º, § 1º, 4º e 6º da Lei nº 10.666/2003; arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 10.710/2003
---------------------	--

Trabalhadores utilizados em cessão de mão de obra

Contribuinte	Produtor rural pessoa jurídica
Contribuição	Sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação dos serviços
Responsável	Produtor rural pessoa jurídica
Fundamentação legal	Art. 25, § 5º da Lei nº 8.870/1994, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001

Notas:

1. O produtor, desde 1º de janeiro de 2019, conforme Lei nº 13.606/2018, pode optar por recolher a contribuição previdenciária e do Senar sobre a folha de salários, nos percentuais de 20% + GILRAT e 2,5% respectivamente, desde que manifeste sua opção mediante o pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural. A opção é irrevogável para todo o ano-calendário;
2. A inexistência de empregados e/ou trabalhadores avulsos impede o direito à opção da forma de tributação sobre a folha de pagamento, uma vez que é condição exigida do empregador o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

As informações prestadas pelas pessoas jurídicas no eSocial e na EFD-Reinf serão mediante autenticação e assinatura digital utilizando certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Os contribuintes não obrigados à utilização do certificado digital, tais como, microempreendedor individual (MEI), micro e pequenas empresas (ME e EPP) optantes pelo Simples Nacional, com até 1 empregado ativo, não incluídos os empregados afastados em razão de aposentadoria por invalidez, podem transmitir seus eventos via código de acesso e senha, gerado no portal do eSocial.

Informações de folha de pagamento

São prestadas no eSocial, com geração de arquivos no formato XML, assinado digitalmente por meio de certificado digital e ou código de acesso e senha.

Informação sobre a comercialização da Produção Rural

A comercialização da produção rural própria é informada na EFD-Reinf, por meio do registro do evento R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria e a aquisição da produção rural de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial é registrada no evento R-2055 – Aquisição da Produção Rural.

R-1000 – Informações do empregador	- Informar a classificação tributária igual a [07]
R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria	
Inserir evento periódico	Informar: - Período de apuração - CNPJ do estabelecimento
Selecionar o tipo de comercialização	Indicativo de comercialização: - [1] Comercialização da produção por prod. rural PJ/agroindústria, exceto para entidades executoras do PAA - [7] Comercialização da produção com isenção de contribuição previdenciária, de acordo com a Lei nº 13.606/2018 - [8] Comercialização da produção para entidade do PAA - [9] Comercialização direta da produção no mercado externo
Informar valor comercializado	Detalhamento de comercialização: - Inserir: Valor total da comercialização - Detalhar: • Valor da contribuição previdenciária • Valor da contribuição previdenciária GILRAT • Valor da contribuição para o Senar

Quem está obrigado a informar:

- O produtor rural pessoa jurídica que vender ou consignar sua produção rural, que exercer atividade exclusivamente rural;
- O produtor rural pessoa jurídica deve informar o valor bruto da comercialização da produção destinada ao PAA, sendo obrigação da União o recolhimento da contribuição previdenciária e à devida ao Senar.

Na EFD-Reinf deve ser informado ainda:

- Na dação em pagamento, na permuta, no ressarcimento, na indenização ou na compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural;

2. No arremate de produção rural em leilões e praças, exceto se os produtos não integrarem a base de cálculo das contribuições, como, por exemplo, arrematação de produtos rurais de origem mineral;
3. A comercialização da produção rural de pessoa jurídica com adquirente domiciliado no exterior (exportação).

Informações adicionais:

- a. As informações da EFD-Reinf devem ser consolidadas e enviadas em arquivo único para cada estabelecimento, agrupando por tipo de comercialização;
- b. Não há informação de comercialização da produção rural na EFD-Reinf pelo produtor rural pessoa jurídica que tenha outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente, de qual seja a atividade preponderante, pois neste caso não se aplica o regime substitutivo do pagamento das contribuições com base na comercialização da produção rural, ficando obrigado a contribuir sobre a folha de pagamento de todos os segurados e em todas as atividades e estabelecimentos;
- c. A informação nos contratos de venda para entrega futura deve acontecer na competência da realização do fato gerador das contribuições, que ocorrerá na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente, da realização de antecipações de pagamento;
- d. No caso de produtor rural pessoa jurídica, deve informar o valor da receita bruta obtida com as operações de venda da produção rural própria e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- e. Caso o produtor rural pessoa jurídica preste serviços a terceiros em condições que não caracterizem atividade econômica autônoma mantêm-se a substituição

contributiva, exceto quanto aos empregados que laboram na prestação de serviços a terceiros;

- f. A substituição abrange também a folha de pagamento dos segurados empregados a serviço em escritório mantido pelo produtor rural, exclusivamente, para a administração da atividade rural;
- g. Na parceria de produção integrada, o fato gerador, a base de cálculo das contribuições devidas e as alíquotas serão determinados em função da categoria de cada parceiro perante o RGPS, no momento da destinação dos respectivos quinhões (parte destinada a cada parceiro, de acordo com o contrato). A alíquota da contribuição previdenciária e do Senar na parceria integrada será devida pelo parceiro produtor outorgado, seja ele pessoa física ou jurídica;
- h. São imunes à incidência de contribuições sociais as receitas de exportação de produtos rurais em decorrência da disposição contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, exceto a contribuição para o Senar (observar o Parágrafo Único do art. 148 da IN RFB nº 2.110/2022).

Sobre a folha de pagamento

O produtor rural pessoa jurídica que optar por recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, deverá prestar as informações no eSocial, observando as seguintes alíquotas:

Sobre a folha de pagamento	Fundamentação		Art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e art. 15 da Lei nº 13.606/2018
	Período		01/01/2019 a ...
	FPAS		787
	Previdência Social	Seg.	Var.
		Empregador	20%
		RAT	Var
	Outras entidades	Salário-educação	2,50.
		Incra	0,20
		Senar	2,5%
		Total	5,2%
Código		0515	

A informação das remunerações da folha de pagamento registradas no eSocial servirá de base para os cálculos da Contribuição Previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Empresa “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada, em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

Sobre aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

O adquirente de produção rural deverá informar na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural, o valor da comercialização realizada com o produtor rural pessoa física e com o segurado especial.

As pessoas jurídicas em geral, inclusive optantes pelo Simples Nacional e Cooperativa, estão obrigadas a reter e recolher contribuição sobre a comercialização e informar na EFD-Reinf quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente das operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.



R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Continua...

Continuação

Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral; - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Sena <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>
--	---

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher em DARF, com escrituração na EFD-Reinf, conforme ADE Corat nº 07/2023.



AGROINDÚSTRIA

5

É o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização da produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros.

Desenvolve duas atividades em um mesmo empreendimento econômico, com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos, por exemplo: usina de açúcar com lavoura canieira, frigorífico com pecuária etc.

Também se considera industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Considera-se agroindústria também os produtores rurais pessoas jurídicas que mantenham abatedouros de animais da própria produção ou da produção própria e da adquirida de terceiros.

Não se considera atividade de industrialização, para efeito de enquadramento como agroindústria, a atividade:

1. **De beneficiamento**, ou seja, a primeira modificação ou preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, quer por processos Simples ou sofisticados, sem retirar-lhes a característica original;

2. **De industrialização rudimentar**, ou seja, o conjunto de atividades destinadas à produção de bens Simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade, nos termos da IN RFB nº 2.110/2022, art. 146, inciso IV.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre a agroindústria observa-se que:

- a. Até 31/10/2001, a agroindústria recolhia contribuições sociais sobre a folha de pagamento de seus empregados, setor rural e setor industrial;
- b. Desde 01/11/2001, conforme art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001, a contribuição social passou a ser sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, substituindo as contribuições sociais sobre a folha de pagamento a cargo da empresa (20% – Seguridade Social + GILRAT) devidas pela agroindústria, exceto as agroindústrias de piscicultura (peixes), carcinicultura (crustáceos), suinocultura (suínos), avicultura (aves e a partir de 01/09/2003 a agroindústria de florestamento e reflorestamento vigência da Lei nº 10.684/2003;
- c. Aplica-se a substituição referida na letra “b”, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente;
- d. Quando a agroindústria prestar serviços a terceiros, observar-se-á o seguinte:
 1. Quanto aos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros, as contribuições sociais serão devidas

integralmente sobre a folha de pagamento (empregados, empresa, GILRAT e Outras entidades e fundos);

2. A receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção, industrializada ou não;
 3. Deve ser feita, obrigatoriamente, folha de pagamento específica quanto aos segurados participantes das operações relativas à prestação de serviço a terceiros, assim como deve ser feito o lançamento dos respectivos valores em títulos próprios de sua contabilidade.
- e. A agroindústria é responsável pela retenção e recolhimento das contribuições relativas aos produtos adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas;
 - f. Desde 03/2000, com a Lei nº 9.876/1999, passou a contribuir com 20% sobre o valor da remuneração ou retribuição paga ou creditada no decorrer do mês ao contribuinte individual;
 - g. Desde 01/04/2003, quando contratar cooperados filiados a cooperativa de trabalho para exercer atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente, é devida uma contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços (Lei nº 10.666/2003);
 - h. Desde 01/04/2003, a agroindústria deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo (Lei nº 10.666/2003). A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição;

- i. Desde 01/04/2003, a agroindústria passou a ser obrigada a efetuar a inscrição no INSS dos seus prestadores de serviços como contribuintes individuais, se ainda não inscritos;
- j. Possuindo trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/1999, de forma progressiva, conforme norma regulamentar vigente.
- k. Quando contratar MEI, previsto na Lei Complementar nº 128/2008, deverá ser observada a legislação específica;
- l. O registro da agroindústria é feito na junta comercial. A identificação perante o INSS, o eSocial e a EFD-Reinf é pelo número do CNPJ.

RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO

A própria agroindústria é responsável pelo recolhimento das contribuições. As informações devidas pela agroindústria cujos fatos geradores foram anteriores à implantação do eSocial e da EFD-Reinf continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

1. AGROINDÚSTRIAS RELACIONADAS NO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 1.146/1970

Indústria de cana-de-açúcar, indústria de laticínios, indústria de beneficiamento de chá e mate, indústria da uva, indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de cereais, indústria de beneficiamento de café, indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal, matadouros e abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas (observar a IN RFB nº 2.110/2022, art. 153, inciso II do § 2º).

Fundamentação legal das agroindústrias RELACIONADAS NO DECRETO-LEI Nº 1.146/1970

Contribuição Social sobre a Comercialização da Produção Rural

Período desde 01/11/2001	
Contribuinte	Agroindústrias relacionadas no art. 2º, <i>caput</i> do Decreto-Lei nº 1.146/1970
Contribuição	Sobre a comercialização industrializada ou não
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, alterado pela Lei nº 10.256/2001

Contribuição Social sobre a Folha de pagamento

Período desde 01/11/2001	
Contribuinte	Agroindústrias relacionadas no art. 2º, <i>caput</i> do Decreto-Lei nº 1.146/1970
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Arts. 20, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991; art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.666/2003; arts. 71 e 72 § 1º da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 10.710/2003

	Período	01/06/1992 a 31/10/2001		Desde 01/11/2001 (Lei nº 10.256/2001)	
		Setor industrial	Setor rural	Total	
Sobre a folha de pagamento	FPAS	531	795	825	
	Previdência Social	Seg.	Var.	Var.	Var.
		Emp.	20%	20%	-
		GILRAT	Var.	Var.	-
	Outras entidades	S. Ed.	2,5%	2,5%	2,5%
		Incra	2,7%	2,7%	2,7%
		Senar	-	2,5%	-
		Total	5,2%	7,7%	5,2%
		Cód.	0003	0515	0003

Nota:

1. As agroindústrias relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970 têm sua cota patronal (20% + GILRAT) e Senar substituídas pela contribuição sobre a comercialização de sua produção industrializada ou não;
2. Empresas enquadradas como agroindústrias não estão sujeitas a opção de recolhimento da contribuição social patronal sobre a folha de salário de seus empregados prevista na Lei nº 13.606/2018.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a comercialização da produção rural, industrializada ou não:

A comercialização da produção rural, industrializada ou não, é informada na EFD-Reinf, por meio do registro do evento R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria.

R-1000 - Informações do empregador	Informar a classificação tributária igual a [07]
R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria	
Inserir evento periódico	Informar: - Período de apuração - CNPJ do estabelecimento

Selecionar o tipo de comercialização	Indicativo de comercialização: - [1] Comercialização da produção por prod. rural PJ/agroindústria, exceto para entidades executoras do PAA - [7] Comercialização da produção com isenção de contribuição previdenciária, de acordo com a Lei nº 13.606/2018 - [8] Comercialização da produção para entidade do PAA - [9] Comercialização direta da produção no mercado externo
Informar valor comercializado	Detalhamento de comercialização: - Inserir: valor total da comercialização - Detalhar: • Valor da contribuição previdenciária • Valor da contribuição previdenciária GILRAT • Valor da contribuição para o Senar

Quem está obrigado a informar na EFD-Reinf:

- a) O produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- b) A agroindústria deve informar, o valor bruto da comercialização da produção destinada ao PAA, sendo obrigação da União o recolhimento da contribuição previdenciária e à devida ao Senar;
- c) A agroindústria que exercer outra atividade econômica autônoma continuará prestando suas informações na EFD-Reinf sobre a receita da comercialização da produção rural.

Sobre aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural por pessoa jurídica é informada na EFD-Reinf por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

As agroindústrias, inclusive optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a informar a aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de Inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Continua...

Continuação

Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>
--	---

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a cota contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.

2. AGROINDÚSTRIAS NÃO RELACIONADAS NO ART. 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 1.146/1970

As agroindústrias com atividades não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970, tem sua contribuição social patronal (INSS + GILRAT) e Senar, substituídos pela contribuição sobre a comercialização da receita bruta de sua produção, industrializada ou não.

As contribuições devidas a Outras entidades e fundos incidem sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente:

Fundamentação legal das agroindústrias não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970:

Período	01/06/1992 a 31/10/2001		A partir 01/01/2002		
	Setor industrial	Setor rural	Setor industrial	Setor rural	
Folha de pagamento					
FPAS	507	787	833	604	
Previdência Social	SEG	Var.	Var.	Var.	
	EMP	20%	20%	-	
	SAT	Var.	Var.	-	
Outras entidades e fundos	S. Ed	2,5%	2,5%	2,5%	
	Incrá	0,2%	0,2%	0,2%	
	Senai	1,0%	-	1,0%	
	Sesi	1,5%	-	1,5%	
	Sebrae	0,6%	-	0,6%	
	Senar	-	2,5%	-	
	Total	5,8%	5,2%	5,8%	2,7%
	Cód.	0079	0515	0079	0003

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a comercialização da produção rural

A comercialização da produção rural própria é informada na EFD-Reinf, por meio do registro do evento R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria.

R-1000 – Informações do empregador	- Informar a classificação tributária igual a [07]
R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria	
Inserir evento periódico	Informar: - Período de apuração - CNPJ do estabelecimento

Continua...

Continuação

Selecionar o tipo de comercialização Informar valor comercializado	Indicativo de comercialização: - [1] Comercialização da produção por prod. rural PJ/agroindústria, exceto para entidades executoras do PAA - [7] Comercialização da produção com isenção de contribuição previdenciária, de acordo com a Lei nº 13.606/2018 - [8] Comercialização da produção para entidade do PAA - [9] Comercialização direta da produção no mercado externo Detalhamento de Comercialização: - Inserir: Valor total da comercialização - Detalhar: <ul style="list-style-type: none"> • Valor da contribuição previdenciária • Valor da contribuição previdenciária GILRAT • Valor da contribuição para o Senar
---	--

Quem está obrigado a informar:

a) Na EFD-Reinf, a agroindústria deve informar o valor bruto da comercialização da produção destinada ao PAA, sendo obrigação da União o recolhimento da contribuição previdenciária e à devida ao Senar;

b) A agroindústria que exercer outra atividade econômica autônoma continuará prestando suas informações na EFD-Reinf sobre a receita da comercialização da produção rural.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

As agroindústrias, inclusive optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a informar quando efetuarem aquisição de produtos

rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	- Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor Rural	- Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* *Obs.: - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Continua...

Continuação

Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação
	<p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária,

FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem Movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada, em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

3. AGROINDÚSTRIAS DE PISCICULTURA, CARCINICULTURA, SUINOCULTURA E AVICULTURA

É a pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros cujas atividades econômicas são relacionadas com avicultura, carcinicultura, piscicultura e suinocultura.

A base de cálculo da contribuição social é a remuneração dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Fundamentação legal das agroindústrias de piscicultura,

carcinicultura, suinocultura e avicultura

Período desde 01/08/2005	
Contribuinte	Agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura
Contribuição	Sobre a folha de pagamento – setor industrial e setor de abate de animais (se houver) Sobre a folha de pagamento – setor rural
Responsável	A própria agroindústria
Fundamentação legal	Arts. 20, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991; art. 22-A e § 4º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.666/2003; arts. 71 e 72, § 1º da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 10.710/2003; §§ 6º e 7º do art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pelo art. 19 da Lei nº 10.684/2003

	Período	01/06/1992 a 31/10/2001		01/11/2001 a 31/07/2005		
		Setor industrial	Setor rural	Setor industrial	Setor rural	
Sobre a folha de pagamento	FPAS	507	787	531	795	
	Previdência Social	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.
	Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
		Incra	0,2%	0,2%	2,7%	2,7%
		Senai	1,0%	-	-	-
		Sesi	1,5%	-	-	-
		Sebrae	0,6%	-	-	-
		Senar	-	2,5%	-	2,5%
Total		5,8%	5,2%	5,2%	7,7%	
Cód.		0079	0515	0003	0515	

Período	Folha de pagamento	01/08/2005 a 15/09/2010		Desde 16/09/2010		
		Setor industrial	Setor de abate	Setor rural	Setor de abate e industrial	Setor de criação
Sobre a folha de pagamento	FPAS	507	531	787	507	787
		Var.	Var.	Var.	Var.	Var.
		20%	20%	20%	20%	20%
	Previdência Social	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.
		2,5%	2,5%	-	2,5%	2,5%
		0,2%	2,7%	-	0,2%	0,2%
	Outras entidades e fundos	1,0%	-	-	1,0%	-
		1,5%	-	-	1,5%	-
		0,6%	-	-	0,6%	-
		-	-	-	-	-
Total	5,8%	5,2%	-	5,8%	2,5%	
	0079	0003	0515	0079	0515	
Cód.		0079	0003	0515	0079	0515

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS, IRRF e contribuições de Outras entidades e fundos que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de Inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não

Continua...

Continuação

Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento
Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da Contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Nota:

As agroindústrias, inclusive optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a informar quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente, de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.

4. AGROINDÚSTRIAS QUE SE DEDIQUEM APENAS AO FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO:

É a pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, cujas atividades econômicas são relacionadas com florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima.

Fundamentação legal das agroindústrias que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento

Período desde 01/11/2001	
Contribuinte	Agroindústrias que se dediquem ao florestamento e reflorestamento
Contribuição	Sobre a folha de pagamento
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Arts. 20, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991; art. 22-A e § 2º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001; arts. 1º, 4º e 6º da lei nº 8.213/1991, alterado pela Lei nº 10.710/2003

	Período	01/09/2003 a 31/07/2005		Desde 01/08/2005		
		Setor industrial	Setor rural	Setor industrial	Setor rural	
Sobre a folha de pagamento	FPAS	531	795	507	787	
	Previdência Social	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.
	Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%
		Incra	2,7%	2,7%	0,2%	0,2%
		Senai	-	-	1,0%	-
		Sesi	-	-	1,5%	-
		Sebrae	-	-	0,6%	-
		Senar	-	2,5%	-	2,5%
Total		5,2%	7,7%	5,8%	5,2%	
Cód.	0003	0515	0079	0515		

Notas:

- a. A partir da lei nº 10.684/2003, não há substituição da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção para a pessoa jurídica que, relativamente à atividade

rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria, mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica;

- b. Entende-se que ocorre a modificação da natureza química da madeira, quando, por processo químico, uma ou mais substâncias que a compõe se transforma em nova substância, tais como pasta celulósica, papel, álcool de madeira, ácidos, óleos que são utilizados como insumos energéticos ou combustíveis industriais, produtos empregados na indústria farmacêutica, de cosméticos e alimentícia e os produtos que resultem dos processos de carbonização, gaseificação ou hidrólise (art 153, § 7º da IN RFB nº 2.110/2022);
- c. Aplica-se o disposto na letra “a” quando da comercialização pela agroindústria de resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos que 1% (um por cento).

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural de pessoa física é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

As agroindústrias, inclusive optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a informar quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de Inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” não irá gerar contribuições na DCTF-Web, devendo o adquirente emitir GPS avulsa no Código 2615 - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Detalhamento da aquisição de produção rural

- [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral
- [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018)
- [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação

Informar*:

- Valor bruto da aquisição rural
- Valor da contribuição previdenciária
- Valor da contribuição previdenciária GILRAT
- Valor da Contribuição para o Senar

*** Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar.**

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

3. 1. Receber a Declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
4. 2. Reter a contribuição destinada ao SENAR, de 0,2% e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.

5. AGROINDÚSTRIAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

A agroindústria que, além da atividade rural, presta serviços a terceiros, recolhe sobre a folha de pagamento, independentemente de ficar a mesma caracterizada como atividade econômica autônoma, sendo, neste caso, excluída da



base de cálculo da receita da comercialização da produção rural.

Fundamentação legal das agroindústrias NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Folha de pagamento

Período desde 01/11/2001	
Contribuinte	Agroindústrias
Contribuição	Sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços
Responsável	O próprio contribuinte
Fundamentação legal	Arts. 20, 28 e 30 da Lei nº 8.212/1991; art. 22-A e § 2º da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 10.256/2001

	Período	01/11/2001 a ... (*)	
	Folha de pagamento		Total
Sobre a folha de pagamento	FPAS	787	
	Previdência Social	SEG	Var.
		EMP	20%
		SAT	Var.
Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	
	Incra	0,2%	
	Senai	-	
	Sesi	-	
	Sebrae	-	
	Senar	2,5%	
	Total	5,2%	
	Cód.	0515	

(*) A partir da Lei nº 10.256/2001, a prestação de serviços a terceiros pelas agroindústrias está sujeita às contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (empregados, empresa, GILRAT e Outras entidades e fundos), apenas sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Situação “Sem Movimento”

A situação “Sem Movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.





COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS

6

Sociedade de produtores rurais pessoas físicas ou de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas com o objetivo de comercializar ou de industrializar ou de industrializar e comercializar a produção rural dos cooperados, nos termos da Lei nº 5.764/1971.

Eventualmente, a cooperativa rural poderá ter produção própria.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. A cooperativa em seu sentido amplo:
 - a) É uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica própria, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços aos associados;
 - b) O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, observando-se o estabelecido na definição anterior.
2. Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas;

3. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo;
4. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados,, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas;
5. As cooperativas poderão oferecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a Lei nº 5.764/1971;
6. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados;
7. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista, tributária e previdenciária.

Nota:

- a. **Quando adquirir produtos de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, cooperado ou não, a cooperativa estará sub-rogada nas obrigações do produtor rural, devendo reter e recolher a contribuição previdenciária (2,1% até 31/12/2017 e 1,3% desde 01/01/2018) e do Senar (0,2%);**
- b. **Ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:**
 1. **Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;**
 2. **Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher em DARF, com escrituração na EFD-Reinf, conforme ADE Corat nº 07/2023.**

ENQUADRAMENTO NO FPAS

O enquadramento das cooperativas será feito de acordo com a atividade de cada estabelecimento da cooperativa rural, sendo assim:

- FPAS 787 para o setor rural;
- FPAS 507 para o setor industrial; e
- FPAS 515 para o setor comercial

Sempre com código terceiros 4099 (Sescoop).

FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO

- a. Sobre a folha de pagamento de todos os seus empregados;
- b. Desde 01/12/1999, a cooperativa passa a contribuir com 2,5% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);
- c. Desde 10/07/2001, sobre a folha de pagamento dos empregados que trabalham exclusivamente na colheita da produção dos cooperados;
- d. A cooperativa que possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/1999, de forma progressiva, conforme quadro a seguir:

Enquadramento adicional GILRAT para aposentadoria especial

Grau de risco	Período	Percentual acumulado (GILRAT + adicional)		
		15 anos	20 anos	25 anos
01/04/1999 a 31/08/1999	1	5 (1+4)	4 (3+1)	3 (1+2)
	2	6 (2+4)	5 (2+3)	4 (2+2)
	3	7 (3+4)	6 (3+3)	5 (3+2)
01/09/1999 a 29/02/2000	1	9 (1+8)	7 (1+6)	5 (1+4)
	2	10 (2+8)	8 (2+6)	6 (2+4)
	3	11 (3+8)	9 (3+6)	7 (3+4)
Desde 01/03/2000	1	13 (1+12)	10 (1+9)	7 (1+6)
	2	14 (2+12)	11 (2+9)	8 (2+6)
	3	15 (3+12)	12 (3+9)	9 (3+6)

- e. Desde 01/04/2003, é devida a contribuição adicional de nove, sete, ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado, permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente (Lei nº 10.666/2003);
- f. Desde 01/04/2003, a cooperativa deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. A contribuição a ser descontada é de 11% da remuneração, até o limite máximo do salário de contribuição (Lei nº 10.666/2003);
- g. Desde 01/04/2003, a cooperativa é obrigada a efetuar a inscrição no INSS dos seus contratados como contribuintes individuais, se ainda não inscritos;

- h. O registro da cooperativa é feito na Junta Comercial e a identificação perante o INSS, o eSocial e a EFD-Reinf é pelo número do CNPJ.

Nota:

As informações devidas pelas cooperativas cujos fatos geradores foram anteriores a implantação do eSocial continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

RECOLHIMENTOS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS

As cooperativas, cujas atividades estejam relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970, devem prestar informações em FPAS, conforme o quadro a seguir:



1 Estabelecimentos com atividades relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970

Período	01/06/1992 a 31/08/1996		01/09/1996 a 28/02/1997		01/03/1997 a 30/11/1999		Desde 01/12/1999		
	Setor rural	Setor industrial	Setor rural	Setor industrial	Total	Setores rural e industrial	Demais estabelecimentos		
Sobre a folha de pagamento	FPAS		795	531	795	817	795	Enquadramento no FPAS de acordo com atividade exercida, com contribuição para o Sescoop	
	Previdência Social	SEG	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.		Var.
		EMP	20%	20%	20%	20%	20%		20%
		SAT	Var.	Var.	Var.	Var.	Var.		Var.
	Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%	2,5%		2,5%
		Incra	2,7%	2,7%	2,7%	2,7%	2,7%		2,7%
		Senar	2,5%	-	2,5%	2,5%	2,5%		-
		Sescoop	-	-	-	-	-		2,5%
	Total	7,7%	5,2%	7,7%	7,7%	7,7%	7,7%		7,7%
	Cód.	0515	0003	0515	0515	0515	0515		4099

2 Estabelecimentos com atividades não relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970

Os estabelecimentos das cooperativas cujas atividades NÃO estejam relacionadas no Decreto-Lei nº 1.146/1970 devem prestar informações em FPAS para o setor rural e industrial, separadamente.

2.1 Com atividade rural

	Período	01/06/1992 a 30/11/1999	Desde 01/12/1999	
		Folha de pagamento	Total	
Sobre a folha de pagamento	FPAS		787	787
	Previdência Social	SEG	Var.	Var.
		EMP	20%	20%
		SAT	Var.	Var.
	Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	2,5%
		Incra	0,2%	0,2%
		Senar	2,5%	-
		Sescoop	-	2,5%
	Total	5,2%	5,2%	
	Cód.	0515	4099	

2.2 Estabelecimento industrial:

	Período		01/06/1992 a 30/11/1999	01/12/1999 a 31/07/2005	Desde 01/08/2005
	Folha de pagamento		Total	Total	Total
Sobre a folha de pagamento	FPAS		787	787	507
	Previdência Social	SEG	Var.	Var.	Var.
		EMP	20%	20%	20%
		SAT	Var.	Var.	Var.
	Outras entidades e fundos	S. ED	2,5%	2,5%	2,5%
		Incra	0,2%	0,2%	0,2%
		Sebrae	-	-	0,6%
		Senar	2,5%	-	-
		Sescoop	-	2,5%	2,5%
		Total	5,2%	5,2%	5,8%
Cód.		0515	4099	4163	



OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural de pessoa física pela cooperativa é informada na EFD-Reinf da cooperativa, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	- Tipo de Inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não

Continua...

Continuação

Informações de identificação do produtor rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento
Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;

2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.





EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS

7

Pessoa jurídica legalmente constituída que presta serviços rurais a produtor rural, pessoa física ou jurídica, mediante contrato de prestação de serviços.

Nota:

Quando o agenciador de trabalhador volante ("boia-fria") não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos, agenciador e trabalhador volante, serão considerados empregados do tomador dos serviços.

INFORMAÇÕES GERAIS

Sobre o prestador de serviço pessoa jurídica observa-se que:

- a. **Serviços rurais** são todos os destinados à produção rural, animal ou vegetal. Temos como exemplo os serviços de lavagem, limpeza, lenhamento, capina, desmatamento, colheita, embalagem, aração e gradeamento, manejo de animais, tosquia, colocação e reparação de cerca, irrigação, adubação, controle de pragas e ervas daninhas, plantio, inseminação, castração, marcação, ordenhamento, extração de produtos de origem animal ou vegetal;

Nota:

Os serviços de natureza rural, previsto no § 4º do art. nº 31 da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelos §§ 2º e 3º do artigo nº 219 do regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, cuja lista é exaustiva, estão sujeitos a retenção de 11% (onze por cento), do valor da nota fiscal de prestação de serviços para a Previdência Social. O valor deve ser destacado na NFPS e compensado pela empresa contratada, quando efetuar o recolhimento das contribuições devidas à seguridade Social.

- b. **Retenção** é o valor referente à antecipação compensável de 11% (onze por cento) descontada pela empresa contratante do valor bruto dos serviços realizados mediante cessão ou empreitada de mão de obra constantes da nota fiscal, fatura ou recibo, inclusive para os serviços contratados com empresa de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/1974;
- c. **Cessão de mão de obra** é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974;
- d. **Dependências de terceiros** são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;
- e. **Serviços contínuos** são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores;

- f. **Por colocação** a disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato;
- g. **Empreitada** é a execução contratualmente estabelecida de tarefa, de obra ou serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido;
- h. **Empresa de trabalho temporário** é a pessoa jurídica cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores qualificados, por ela remunerados e assistidos, ficando obrigada a registrar a condição de temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador, conforme dispõe a Lei nº 6.019/1974.

Notas:

1. **A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131 da IN RFB nº 2.110/2022;**
2. **O valor retido na forma do art. 110 da IN RFB nº 2.110/2022, poderá ser compensado somente com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da IN RFB nº 2.055/2021.**

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS RURAIS OPTANTES PELO Simples

A empresa optante pelo Simples está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) na prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra ou empreitada, na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991. Não esteve sujeita à retenção no período de 01/01/2000 a 31/08/2002.

Nota:

A falta de recolhimento das importâncias retidas, no prazo legal, configura, em tese, apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, ensejando representação fiscal para fins penais.

FORMAS DE CONTRIBUIÇÃO

A empresa prestadora de mão de obra rural recolherá as contribuições devidas à seguridade social e a outras entidades e fundos com base na folha de salários dos seus empregados.

	Período		Desde 01/08/2005
	Folha de pagamento		Total
Sobre a folha de pagamento	FPAS		787
	Previdência Social	SEG	Var.
		EMP	20%
		RAT	Var.
	Outras entidades	Sal. educação	2,5%
		Incra	0,2%
		Senar	2,5%
		Total	5,2%
		Cód.	0515

Nota:

Se a empresa prestadora de serviço possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento de alíquota adicional a partir da competência 04/2003 (Lei nº 10.666/2003), de forma progressiva, conforme norma regulamentar vigente.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre as retenções dos serviços prestados – EFD-Reinf

O prestador de serviços executados mediante cessão de mão de obra, empreitada e subempreitada, deve registrar-se na EFD-Reinf e enviar o evento R-2020 – Retenções – Serviços Prestados, contendo as informações relativas aos tomadores dos serviços, com as correspondentes informações sobre as previdenciárias destacadas no documento fiscal. A empresa prestadora de serviço encaminhará um evento para cada estabelecimento prestador de serviços, contendo todos os tomadores de serviços.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 - Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.



SINDICATO, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÃO PATRONAIS RURAIS

8

SINDICATO DE PRODUTORES RURAIS

É uma associação constituída na forma da lei, classificada também como associação de primeiro grau que reúne produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, para estudo, defesa e coordenação dos interesses dos associados, conforme esteja previsto em seus estatutos.

FEDERAÇÃO

Os sindicatos podem formar uma federação, entidade de segundo grau e também pessoa jurídica, no âmbito de cada estado. A federação representa os interesses, descritos em estatuto, dos sindicatos filiados.

CONFEDERAÇÃO

É uma associação de federações, entidade de terceiro grau, também constituída na forma da lei e provida de estatuto, para representar, em nível nacional, os interesses das federações filiadas que a constituíram.

CONTRIBUIÇÃO

As contribuições devidas à seguridade social e a outras entidades e fundos pelas entidades patronais rurais têm como base a folha de salários dos seus empregados, vejamos:

	Período		Desde 01/06/1992
	Folha de pagamento		Total
Sobre a folha de pagamento	FPAS		787
	Previdência Social	SEG	Var.
		EMP	20%
		RAT	Var.
	Outras entidades	Salário-educação	2,5%
		Incra	0,2%
		Senar	2,5%
Total		5,2%	
	Cód. terceiros	0515	

Nota:

- Os sindicatos, federações e confederação patronais rurais estão obrigados a informar quando efetuarem aquisição de produtos rurais de pessoa física – segurado especial ou contribuinte individual, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física;
- As informações devidas pelos sindicatos, federações e confederação patronal rurais cujos fatos geradores foram anteriores à implantação do eSocial continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP;
- Deve ser consultado o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), no portal da Previdência Social, para redução ou majoração do percentual do GILRAT;
- Conforme Anexo I da IN RFB nº 2.110/2022, as atividades de organizações sindicais recolhem sobre a folha de pagamento – CNAE 9420-1/00, GILRAT 2%, FPAS 787.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

No caso de aquisição de produção rural diretamente de produtores rurais pessoas físicas, segurado especial ou contribuinte individual, os sindicatos, federações e confederação patronais rurais devem fazer a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias e do Senar.



A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	<p>Informar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não
Informações de identificação do produtor rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento

Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da Contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>
--	---

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada, em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativos ao respectivo período.



EMPRESAS RURAIS OPTANTES PELO "SIMPLES"

9

O Simples é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que confere tratamento diferenciado, simplificado, desburocratizado e favorecido de tributação e arrecadação, aplicáveis à microempresa e empresa de pequeno porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006 editada em conformidade com o disposto no artigo nº 179 da Constituição Federal de 1988.

O Simples possibilita o pagamento mensal unificado de impostos e contribuições. O produtor rural pessoa jurídica que optar pelo Simples fica responsável apenas pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados a seu serviço, daquelas devidas na condição de sub-rogado e das importâncias retidas quando contratar serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Ainda que não haja nenhum trabalhador, a empresa optante pelo Simples, quando da aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física e/ou segurado especial, fica sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição devida à Previdência Social e ao Senar.

EMPREENDEDOR NO MEIO RURAL

Para os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se MEI o empresário individual que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que tenha auferido receita bruta, até o limite estabelecido na citada lei, considerando o total das receitas do grupo familiar, sendo permitido o enquadramento de apenas um membro desse grupo.

Desde 01/01/2018, O MEI recolherá, na forma regulamentada pelo comitê gestor, um valor fixo mensal conforme disposto na legislação.

O MEI empreendedor rural manterá sua condição de segurado especial, ressalvado os casos de exercício de atividades incompatíveis, do limite de contratação de 120 pessoas/dia no ano civil e do não enquadramento de mais de um membro no grupo familiar como MEI.

Na prestação de serviços para terceiros, o MEI manterá a condição de segurado especial desde que respeite o limite constante na legislação previdenciária (120 pessoas/dia no ano civil).

O MEI Rural manterá suas obrigações relativas à condição de produtor rural, nos termos do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal. Assim, a contribuição previdenciária (1,3%) sobre a comercialização da produção rural é devida.

Nota:

1. **Ao decidir pela formalização como MEI, o produtor rural TERÁ QUE OPTAR pelo registro de produtor rural ou MEI;**
2. **Situações em que o MEI Rural perderá sua condição de segurado especial:**
 - a) **Ultrapassar o limite de contratação de 120 pessoas/dia no ano civil;**
 - b) **Ultrapassar o limite de prestação de serviços para terceiros constante na legislação previdenciária (120 dias/ano);**
 - c) **Existir mais de um membro do grupo familiar inscrito no MEI.**

RECOLHIMENTO ATÉ A OPÇÃO PELO Simples

Sobre folha de pagamento

Sobre o valor da comercialização da produção rural

Ver títulos Produtor Rural Pessoa Física; Pessoa Jurídica e Agroindústria, neste Manual.

RECOLHIMENTO A PARTIR DA OPÇÃO PELO Simples

Sobre folha de pagamento

SEGURADOS: variável de acordo com as faixas salariais

Nota:

1. **A empresa rural optante pelo Simples tem a sua contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural substituída pelo faturamento. Também haverá substituição quando contratar contribuinte individual (Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, inciso VI, com redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008 e nº 139/2011).**
2. **As informações devidas pelas empresas rurais optantes pelo “Simples”, cujos fatos geradores foram anteriores a implantação do eSocial continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.**

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

As informações prestadas pelas pessoas jurídicas no eSocial e na EFD-Reinf serão mediante autenticação e assinatura digital utilizando-se certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. Os contribuintes não obrigados à utilização do certificado digital, tais como o MEI, micro

e pequenas empresas (ME e EPP) optantes pelo Simples Nacional, com até um empregado, podem transmitir seus eventos via código de acesso.

Sobre a folha de pagamento

A informação declarada como folha de pagamento no eSocial servirá de base para os cálculos da contribuição previdenciária, FGTS e IRRF, que deve ser informada em um só evento, o S-1200 – Remuneração do Trabalhador Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não

Continua...

Continuação


Informações de identificação do produtor Rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento
Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar <p>* Obs.: Caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Situação “Sem Movimento”

A situação “sem Movimento” só ocorrerá quando não houver informação a ser enviada, em relação a todos os estabelecimentos, obras ou unidades do declarante. Neste caso, o contribuinte enviará o evento no eSocial S-1299 – Fechamento dos Eventos Periódicos como “sem movimento” na primeira competência do ano em que esta situação ocorrer, ficando dispensado de enviar quaisquer eventos da EFD-Reinf relativa ao respectivo período.



ADQUIRENTES DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO

10

As empresas adquirentes de produtos rurais diretamente de produtores pessoas físicas, segurado especial e/ou contribuinte individual devem reter e recolher a contribuição previdenciária e ao Senar, previstas na Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 10.256/2001.

Estão sub-rogadas as empresas adquirentes, consignatárias ou consumidoras, tais como: indústrias, agroindústrias, comércios, restaurantes, cooperativas, associações, hotéis, bares, restaurantes, escolas, hospitais, entidades filantrópicas, órgãos públicos, empresas optantes pelo Simples Nacional, dentre outras.

Também são consideradas adquirentes as pessoas físicas não produtoras rurais (intermediário).

Nota:

As informações devidas pelo adquirente de produção rural de produtor pessoa física cujos fatos geradores foram anteriores a implantação do eSocial continuarão sendo declaradas em GFIP/SEFIP.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

As informações prestadas no eSocial serão mediante autenticação e assinatura digital utilizando-se certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil. Os contribuintes não obrigados à utilização do certificado digital, tais como o MEI, micro e pequenas empresas (ME e EPP) optantes pelo Simples Nacional, com até um empregado, podem transmitir seus eventos via código de acesso.

Sobre a aquisição de produção rural de pessoa física (sub-rogação)

A aquisição de produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio de registro do evento R-2055 – Aquisição de Produção Rural.

R-2055 – Aquisição de Produção Rural	
Inserir evento periódico	Informar: <ul style="list-style-type: none"> - Período de apuração - Tipo de inscrição do adquirente: CNPJ/CAEPF - Inscrição do adquirente: nº do CNPJ/CAEPF - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor: nº do CPF
Informações de identificação do estabelecimento adquirente	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de Inscrição do adquirente - Inscrição do adquirente - Retificação S-1250: Sim/Não

Continua...

Continuação

Informações de identificação do produtor rural	<ul style="list-style-type: none"> - Tipo de inscrição do produtor: CPF - Inscrição do produtor - Opção pela forma de tributação previdenciária pela folha de pagamento: Sim/Não* <p>*Obs.:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A opção “Sim” irá gerar o código de receita 1213 nos totalizadores da EFD-Reinf e devem ser recolhidos pelo adquirente em DARF - Ao segurado especial não é permitido exercer a opção pela folha de pagamento
Detalhamento da aquisição de produção rural	<ul style="list-style-type: none"> - [1] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral - [4] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial em geral – produção isenta (Lei nº 13.606/2018) - [7] Aquisição da produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para fins de exportação <p>Informar*:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor bruto da aquisição rural - Valor da contribuição previdenciária - Valor da contribuição previdenciária GILRAT - Valor da contribuição para o Senar <p>* Obs.: caso o produtor rural tenha optado pela tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o adquirente, obrigado a prestar as informações na EFD-Reinf, deverá utilizar o indicativo “S” no campo “PRPF com opção pela folha”, devendo informar o valor bruto da comercialização e somente o valor devido ao Senar</p>

Observação: ao adquirir produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas que optaram por recolher a contribuição social patronal sobre a folha de salário dos empregados, a empresa adquirente deverá:

1. Receber a declaração de opção do produtor, disposta no Anexo VII da IN RFB nº 2.110/2022;
2. Reter a contribuição destinada ao Senar, de 0,2%, e recolher conforme ADE Corat nº 7/2023.

Prazo de envio das informações:

GFIP: deverá ser entregue/recolhida até do dia 7 do mês seguinte ao fato gerador da contribuição à Previdência Social. Antecipa-se a apresentação para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário.

eSocial – eventos periódicos mensal, até o dia 15 mês subsequente a ocorrência do evento, antecipa-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário. Evento periódico anual – 13º salário deve ser transmitido até o dia 20 de dezembro de cada ano a que se refere.

EFD-Reinf – o prazo de envio dos eventos periódicos, salvo o evento R-3010, é o dia 15 do mês seguinte; antecipa-se a apresentação para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário.

DCTF-Web Mensal – deve ser transmitida pela internet até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores; antecipa-se o a apresentação para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário.

DCTF-Web Anual – do 13º salário é transmitida um vez por ano até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Prazo para recolhimento:

FGTS Digital – dia 20 do mês seguinte ao fato gerador do FGTS; antecipa-se o vencimento para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

Previdência Social – dia 20 do mês seguinte à prestação de serviços, antecipa-se o vencimento para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

Notas:

1. **Quando for realizada a aquisição de produtos rurais no âmbito do PAA, pela Conab ou outro órgão executor, o recolhimento da contribuição previdenciária fica a cargo da entidade adquirente, que deverá informar o CPF ou CNPJ dos fornecedores de produtos rurais;**
2. **Nos contratos de compra para entrega futura, o fato gerador de contribuições ocorre na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento;**
3. **Em caso de decisão judicial determinando a suspensão das contribuições (previdenciária, GILRAT e/ou Senar), os dados do processo, bem como os valores, devem ser informados no eSocial, se referente à remuneração dos trabalhadores; sobre a comercialização da produção rural, se o empregador for pessoa física; e na EFD-Reinf, se referente à comercialização da produção rural, pelo adquirente ou produtor rural pessoa jurídica.**

O evento deve ser informado ainda:

- a) Na dação em pagamento, na permuta, no ressarcimento, na indenização ou na compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural com adquirente, consignatário, cooperativa ou consumidor;
- b) Quando houver qualquer crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural, incluindo-se, dentre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais;
- c) No arremate de produção rural em leilões e praças, exceto se os produtos não integrarem a base de cálculo das contribuições, como, por exemplo, aquisição de produtos rurais de origem mineral.



Considera-se exportação, para os efeitos da contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, a remessa de produção industrializada ou não ao exterior, ainda que o destinatário seja o próprio produtor rural remetente.

INFORMAÇÕES GERAIS

- I – Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, foi introduzida uma nova regra de imunidade, com a finalidade de incentivar e reduzir a carga tributária sobre as exportações. O artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, recebeu nova redação, sendo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II – Nos casos de exportações não há incidência de Contribuição Previdenciária (INSS e GILRAT). A Emenda Constitucional nº 33/2001 imunizou as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico decorrentes de exportações, conforme consta no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal. Continua sendo devida a contribuição ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas,

nos termos do Parágrafo único do art. 148 da IN RFB nº 2.110/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 2.110/2022:

Art. 148. As contribuições sociais previdenciárias de que trata este capítulo não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação.

(...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à contribuição devida ao Senar, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da contribuição sobre a exportação é a receita bruta da comercialização da produção rural industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, e avicultura. Também se exclui dessa base de cálculo as agroindústrias de florestamento e reflorestamento nos termos do art. 19, da Lei nº 10.684/2003.

ALÍQUOTA DO Senar

- 0,25% para o produtor rural pessoa jurídica e agroindústria;
- 0,2% para o produtor rural pessoa física, contribuinte individual e segurado especial.

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

O produtor rural pessoa física e jurídica ou agroindústria são responsáveis pelo próprio recolhimento da contribuição ao Senar, quando exportar diretamente para adquirente domiciliado no exterior.

Quando o produtor rural pessoa física comercializar para empresa, para fins de exportação, como *trading*, cooperativa ou comercial exportadora, a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição ao Senar será do adquirente.

OBRIGATORIEDADE APÓS INGRESSO NO ESOCIAL

As informações prestadas pelas pessoas jurídicas no eSocial e na EFD-Reinf será mediante autenticação e assinatura digital utilizando-se certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. Os contribuintes não obrigados à utilização do certificado digital, tais como MEI, ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, com até 4 empregados, podem transmitir seus eventos via código de acesso.

Sobre a comercialização da produção rural própria, industrializada ou não, por Produtor rural pessoa jurídica e agroindústria

A comercialização da produção rural é informada na EFD-Reinf, por meio do registro do evento "R-2050 – Comercialização da produção por produtor rural PJ/agroindústria".

A base de cálculo das exportações é informada no campo que apresenta o valor total da receita bruta por "tipo" de comercialização: "9 – Comercialização direta da Produção no Mercado Externo".

(Observar os capítulos sobre a contribuição do produtor rural pessoa jurídica e agroindústria).

Sobre a exportação da produção rural por produtor pessoa física – contribuinte individual e segurado especial

O segurado especial deve registrar a receita bruta da exportação no evento "S-1260 – Comercialização da Produção Rural Pessoa Física (eSocial)".

A base de cálculo das exportações é informada no campo que apresenta o Valor total da comercialização por "tipo" de comercialização: "9 – Comercialização da Produção no Mercado Externo".

(Observar os capítulos sobre a contribuição do produtor rural pessoa física contribuinte individual e do segurado especial).



PARTE III

**DIREITOS DOS
TRABALHADORES
RURAIS**



1. SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ÁREA RURAL

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a cobertura de todas as situações acima referidas, com exceção da situação de desemprego involuntário, que é coberta pelo seguro desemprego, objeto da Lei nº 7.998/1990.

Conforme art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial.

A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê trabalho de natureza rural para os segurados empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, conforme a seguir:

1. O empregado:

- a. aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou equiparado a empresa, em caráter não eventual, sob sua

- subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b. o contratado como intermitente para a prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e inatividade, a partir de 11 de novembro de 2017, por força da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou o *caput* e incluiu o § 3º no art. 443 e incluiu o art. 452-A na CLT;
- c. aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, prorrogável por até 90 (noventa) dias, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas;
- d. o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, por pequeno prazo, para o exercício de atividade de natureza temporária, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- e. o trabalhador volante que presta serviços a agenciador de mão de obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese de o agenciador não ser pessoa jurídica constituída, ambos serão considerados empregados do contratante dos serviços;
- f. o assalariado rural safrista, de acordo com o art. 14 da Lei nº 5.889, de 1973, observado que, para aqueles segurados que prestam serviços a empresas agroindustriais e agropecuárias, a caracterização, se urbana ou rural, dar-se-á pela natureza da atividade exercida, caracterizando, desta forma, a sua condição em relação aos benefícios previdenciários, observado o caráter não eventual do exercício da atividade.

2. O contribuinte individual:

- a. aquele que presta serviços de natureza rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;
- b. o membro de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;
- c. o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.

3. O trabalhador avulso: aquele que, sindicalizado ou não, preste serviços de natureza rural a diversas empresas, ou equiparados, sem vínculo empregatício e com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra, nos termos do disposto na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou do sindicato da categoria; bem como aquele que exerça atividade de movimentação de mercadorias em geral, nos termos do disposto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, em áreas rurais, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho (veja o inciso VI do artigo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999).

4. O segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural o em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a. Produtor, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. De seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985/20 e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b. Pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
 - c. Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam os itens “a” e “b” anteriormente, que comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de DEPENDENTES:

- Classe I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020);
- Classe II – os pais; ou
- Classe III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Nota 1:

1. **A existência de dependente de qualquer das classes acima exclui do direito às prestações aqueles das classes seguintes;**
2. **O enteado e menor tutelado equiparam-se aos, filhos desde que comprovada a dependência econômica (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020);**

3. **Considera-se enteado o filho de um dos cônjuges ou companheiro, sendo fundamental a apresentação de certidão de casamento ou comprovação de união estável;**
4. **O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela;**
5. **O cônjuge ou companheiro do sexo masculino passou a ser dependente em casos de requerimento de pensão por morte para óbitos ocorridos desde 05/04/1991, desde que atendidos os requisitos legais;**
6. **O companheiro ou a companheira de segurado inscrito no RGPS integra o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/1991;**
7. **Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurada ou segurado;**
8. **A dependência econômica das pessoas da Classe I é presumida, sendo que das demais, deve ser comprovada;**
9. **Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406/2002, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/1999 (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020);**
10. **As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos 24 meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal (incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).**

Nota 2:

Natureza da Atividade

Observadas as formas de filiação, a caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente exercidas pelos segurados obrigatórios e não da natureza da atividade do seu empregador.

O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural no período anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.213, de 1991, será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

II - motorista, com habilitação profissional;

III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituam objeto de comércio por parte das empresas agrocomerciais, que, pelo menos desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o antigo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ainda que a empresa não as tenha recolhido;

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - motosserrista;

VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;

VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Lembramos que se enquadra como empregado doméstico, vínculo de natureza urbana, aquele que presta serviço de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos, por mais de 2 (dois) dias por semana, bem como se enquadra como contribuinte individual, comumente chamado de “diarista”, com natureza de atividade urbana, aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos, até 2 (dois) dias por semana.

Importante: o vínculo de empregado doméstico e a atividade exercida

como diarista são de natureza urbana, mesmo que a residência esteja no meio rural. Portanto, as atividades exercidas como empregado doméstico e diarista, a exemplo do caseiro, jardineiro, cozinheiro, copeiro, entre outras, não são atividades de natureza rural, mesmo que o local de trabalho do empregado doméstico ou do contribuinte individual seja em meio rural.

INFORMAÇÕES GERAIS

1. O trabalhador rural permanece com qualidade de segurado perante a Previdência Social:
 - a. Sem limite de prazo quando em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020);
 - b. Até 12 meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º do art. 13 e no art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999 (redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020)
 - c. Até 12 meses após cessar a segregação, para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - d. Até 12 meses após o livramento, para o segurado detido ou recluso;
 - e. Até 3 meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
 - f. Até 6 meses após a cessação das contribuições do segurado facultativo.

Nota:

O prazo da letra “b”, anteriormente, será prorrogado para 24 meses se o trabalhador rural já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem perder a qualidade de segurado. Poderá ainda ser acrescido

de mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que tenha registrado essa condição no órgão próprio do Ministério da Economia (que integrou a estrutura do antigo Ministério do Trabalho e Emprego).

2. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês após o término dos prazos antes fixados;
3. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário faça jus ao benefício;

Nota:

Para o segurado especial, considera-se período de carência, para fins de concessão dos benefícios com renda mensal de um salário mínimo, o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual à quantidade de meses necessária à concessão do benefício requerido.

4. A contribuição é o valor resultante da aplicação de uma alíquota sobre uma base, denominada salário de contribuição;
5. O salário de contribuição é:
 - a. Para o contribuinte individual, a remuneração por ele auferida no exercício de sua atividade durante o mês, respeitado o limite máximo previsto em lei;
 - b. Para o segurado empregado, o valor de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo previsto em lei;
 - c. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o valor por ele declarado, respeitado o limite máximo previsto em lei.
6. Para os segurados especiais, inclusive os com deficiência, é garantida a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural ou por incapacidade permanente, de

auxílio por incapacidade temporária, de auxílio-reclusão, de pensão por morte ou de salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Para aqueles segurados especiais que contribuam facultativamente, fica garantida ainda a concessão dos mesmos benefícios, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos e, desta forma, poderá ser concedido benefício com renda calculada com base na contribuição realizada;

7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
8. Salário de benefício é o valor básico utilizado para o cálculo da renda mensal, exceto do salário-família, do salário-maternidade, do auxílio-reclusão e da pensão por morte;

Notas:

- 1. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios previdenciários consiste no resultado da média aritmética Simples dos salários de contribuição atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência;**
- 2. Ao segurado especial são garantidos benefícios no valor de um salário mínimo, somente com a comprovação da atividade;**
- 3. O segurado especial poderá contribuir facultativamente para ter direito a benefício superior a um salário mínimo.**

9. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015);
10. Será devido o benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigamente chamado de auxílio-doença) decorrente de acidente de trabalho ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial no exercício de suas atividades. Equiparam-se ao acidente de trabalho:
- Doença profissional ou do trabalho;
 - O acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, exceto os atos de agressão relacionados a motivos pessoais;
 - O acidente ocorrido fora do local e horário de trabalho, a serviço da empresa;
 - O acidente sofrido no percurso de casa para o trabalho ou vice versa;
 - Não se caracteriza como acidente de trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.

Nota:

O segurado especial e o trabalhador avulso que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para a atividade habitual serão encaminhados à perícia médica federal para avaliação de grau de incapacidade e o estabelecimento do nexos causal logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os quinze dias consecutivos de afastamento.

IMPORTANTE:

Outras informações poderão ser obtidas via internet nos seguintes locais:

- gov.br/previdencia
- meu.inss.gov.br
- telefone: 135

2. TIPOS DE BENEFÍCIOS**PENSÃO POR MORTE / ESPÉCIE 21**

Benefício para os dependentes do trabalhador rural falecido que, na data do óbito:

- Possuía a qualidade de segurado;
- Recebia benefício previdenciário; ou
- Já tinha direito a algum benefício antes de falecer.

Este pedido é realizado totalmente pela internet. O segurado não precisa ir ao INSS.

A pensão por morte é devida a contar da data:

- Do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou quando requerida no prazo de 90 dias, para os demais dependentes;
- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item anterior; ou
- Da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Notas:

1. **Não existe direito à pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado;**

- 2. Fica garantido o direito à pensão por morte ao companheiro ou companheira, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício.**

DURAÇÃO:

A duração do benefício é variável conforme a idade e o tipo de beneficiário.

- Duração da pensão para o dependente cônjuge ou companheiro:

Para o dependente cônjuge ou companheiro, a duração da cota de pensão por morte é variável, conforme a idade do dependente, tempo de união e quantidade de contribuições do segurado falecido, se o casamento ou união estável se iniciar em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado.

- Se o óbito ocorreu depois de 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, a duração será variável conforme a tabela a seguir:

Idade do dependente na data do óbito	Duração máxima do benefício ou cota
Conforme Portaria do ministério responsável	

Notas:

- 1. Se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho será devida a concessão do benefício, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável (§ 3º do art. 114 do Decreto nº 3.048/1999) (incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)**
- 2. Para o cônjuge inválido ou com deficiência, o benefício é devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela anterior.**

EXCEÇÕES

Ocorrendo óbito após a perda da qualidade de segurado, será devida pensão quando:

- O segurado houver implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria; ou
- Se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do segurado dentro do período de graça.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

Independe de carência, observado o disposto no inciso V do *caput* e nos §§ 3º e 4º do art. 114 do Decreto nº 3.048/1999 (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

VALOR DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte consiste em renda mensal equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100% (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Na hipótese de haver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS. Nesses casos, o valor da pensão será rateado entre todos os dependentes em partes iguais.

No caso do segurado especial, o valor da pensão será de um salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente, o benefício será concedido na forma descrita acima, utilizando-se o salário-

de-contribuição usado como base de cálculo da contribuição.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

PENSÃO NO CASO DE HAVER MAIS DE UM DEPENDENTE

- Havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.
- As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes (incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

ACUMULAÇÃO DE MAIS DE UMA PENSÃO

O dependente tem direito ao recebimento de mais de uma pensão, exceto no caso de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- Pela morte do pensionista;
- Para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020);
- Para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência (incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020);
- Pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos (incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005);

• Para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

- a. Pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;
- b. Pelo transcurso dos períodos previstos nos itens b e c do inciso V do art. 114 do Decreto nº 3.048/1999.

Nota:

No caso de reaparecimento do segurado, a pensão por morte presumida cessará de imediato, ficando os dependentes desobrigados do reembolso dos valores recebidos, salvo má-fé.

AUXÍLIO-RECLUSÃO / ESPÉCIE 25

É devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 116 do Decreto nº 3.048/1999).

Notas:

1. **Aos dependentes do segurado especial será garantido o auxílio-reclusão, no valor de um salário mínimo;**
2. **O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado;**
3. **Fica garantido o direito ao auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira, desde que atendidas todas as condições exigidas para o reconhecimento do direito a esse benefício;**
4. **O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes;**
5. **O segurado recluso em regime fechado, durante a percepção, pelos dependentes, do benefício de auxílio-reclusão, não terá o**

direito aos benefícios de salário-maternidade e de aposentadoria reconhecido, exceto se manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso também pelos dependentes.

CARÊNCIA NECESSÁRIA:

24 contribuições mensais.

INÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

A data de início do benefício será: (redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

- a. Na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou
- b. Na data do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o item “a”.

VALOR DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte e não poderá exceder o valor de um salário mínimo.

AUXÍLIO-RECLUSÃO NO CASO DE HAVER MAIS DE UM DEPENDENTE

Havendo mais de um dependente, será rateado da mesma forma estabelecida na pensão por morte.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio reclusão cessará:

- Na data da soltura do segurado;
- Pelo óbito do segurado ou beneficiário;

- Para o filho, pessoa a ele equiparado ou irmão de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- Para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do INSS;
- Para o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência.

Notas:

1. **Trimestralmente, deverá ser apresentado atestado de autoridade competente de que o segurado continua recluso, sob pena de cessação do benefício;**
2. **No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja mantida a qualidade de segurado;**
3. **Não cabe a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado, por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão-albergue.**

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA / ESPÉCIE 31

O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento por motivo de doença, incumbe à empresa pagar o salário ao segurado empregado.

CARÊNCIA NECESSÁRIA:

- 12 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado;
- Os segurados especiais que não contribuem facultativamente

deverão comprovar exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício;

- Independe de carência os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos. Destaca-se que a identificação destes casos ficará a cargo da perícia médica federal a serviço do INSS.

Nota:

Algumas doenças previstas em lei são isentas de carência, bem como o acidente de qualquer natureza ou causa (a identificação destes casos ficará a cargo da perícia médica federal a serviço do INSS).

INÍCIO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária inicia-se:

- Para o empregado (exceto o doméstico), a contar do 16º dia de afastamento da atividade; ou
- Para os demais segurados, a contar da data do início da incapacidade (DII), desde que o afastamento seja superior a quinze dias;
- Para todos os segurados, a contar da data da entrada do requerimento (DER), quando requerido após o 30º dia do afastamento.

Nota:

Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filia ao Regime Geral da Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo se houver a incapacidade pelo agravamento daquela já existente.

VALOR DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA:

- 91% do salário de benefício;
- No caso de segurado especial, o valor será de um salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente, terá o benefício concedido com o valor de 91% do salário de benefício;
- O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio por incapacidade temporária cessa:

- Pela recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica);
- Pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente;
- Pelo falecimento do segurado;
- Pela concessão de aposentadoria.

Nota:

O benefício de auxílio por incapacidade temporária será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exames periciais, a tratamentos e a processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico e a transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE / ESPÉCIE 32

A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

CARÊNCIA NECESSÁRIA:

- 12 contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade de segurado;
- Os segurados especiais que não contribuem facultativamente deverão comprovar exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício;
- Independe de carência os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho e nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Economia, atualizada a cada três anos. Destaca-se que a identificação destes casos ficará a cargo da perícia médica federal a serviço do INSS.

Nota:

A aposentadoria por incapacidade permanente independe de carência nas mesmas condições do auxílio por incapacidade temporária.

INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

- Para segurado empregado, concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de trinta dias;
- Ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE:

- 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou quinze anos de contribuição, para as mulheres;
- Ao segurado especial que não recolhe facultativamente o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será de um salário mínimo;
- No caso de segurado especial, o valor será de um salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente terá o benefício concedido com base no salário de contribuição;
- O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição.

Nota:

O valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa terá um acréscimo de 25% sobre o valor mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que o valor ultrapasse o limite máximo legal, que cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão. A concessão deste acréscimo será definida pela perícia médica federal a serviço da Previdência Social.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE:

- Pelo retorno voluntário ao trabalho, independente de avaliação médico-pericial, a partir da data da volta ao trabalho;
- Pela recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica);
- Pelo falecimento do segurado;
- Pela concessão de outra aposentadoria.

Nota:

A perícia médica federal a serviço do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive decorrente de acidente de trabalho, a qualquer tempo, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.

APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados empregado rural, contribuinte individual rural e ao trabalhador avulso rural e segurado especial, além dos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º do Decreto nº 3.048/199, quando completarem 55 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

Os trabalhadores rurais empregados, contribuinte individual e segurado especial que não atendam ao disposto anteriormente (comprovar carência só na atividade rural), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, inclusive como urbano, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher.

Nota:

Carência necessária, conforme legislação vigente.

APOSENTADORIA PROGRAMADA

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, para segurados inscritos a partir de 13/11/1999, a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição foram unificadas na aposentadoria programada urbana.

Uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e
- 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição, se homem.

Para os segurados inscritos antes da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador urbano com idade mínima de 65 anos (homem) ou 60 anos (mulher), que contar com carência de 180 de contribuição e tempo de contribuição de 15 anos.

INÍCIO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- A partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

VALOR DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

O valor da aposentadoria programada corresponderá a 60% do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32 do Decreto 3.048/1999, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para os homens, ou de 15 anos de contribuição, para as mulheres (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

Quando o segurado especial contribuir facultativamente, o valor de sua aposentadoria será calculado com base no salário de contribuição.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA:

Cessa pelo falecimento do segurado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPÉCIE 42

Benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, tiver se filiado antes de 13/11/2019 e atender a uma das regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, previstas a seguir.

Regra 1: Pontuação

- Não há idade mínima;
- Tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para as mulheres, e 35 anos, para os homens;
- Total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição deve ser de 86 pontos, para as mulheres, e de 96 pontos, para os homens, no ano de 2019. A partir de 01/01/2020, é acrescido um ponto a cada ano ao somatório considerado mínimo até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem;
- Carência de 180 contribuições mensais;
- O valor do benefício corresponderá a 60% do salário de benefício, acrescido de 2% por ano que exceder 15 anos, se mulher, ou 20 anos, se homem.

Regra 2: Idade e Tempo de Contribuição

- Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem. A partir de 01/01/2021, são acrescidos seis meses a cada ano à idade mínima até atingir 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem;

- Tempo mínimo de contribuição de 30 anos, para as mulheres, e 35 anos, para os homens;
- Carência de 180 contribuições mensais;
- O valor do benefício corresponderá a 60% do salário de benefício, acrescido de 2% por ano que exceder 15 anos, se mulher, ou 20 anos, se homem.

Regra 3: Pedágio de 50%

- Não há exigência de idade mínima;
- Tempo de contribuição até 13/11/2019 de, no mínimo, 28 anos, se mulher, ou 33 anos, se homem;
- Tempo de contribuição total de 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem;
- Cumprimento de período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 50% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;
- Carência de 180 contribuições mensais;
- O valor do benefício corresponderá ao valor do salário de benefício definido multiplicado pelo fator previdenciário.

Regra 4: Pedágio de 100%

- Idade mínima de 57 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem;
- Tempo de contribuição total de 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem;
- Cumprimento de período adicional de contribuição (pedágio) correspondente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;

- Carência de 180 contribuições mensais;
- O valor do benefício corresponderá a 100% do valor do salário de benefício.

INÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico:

- A partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após o desligamento;
- A partir da data da entrada do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após 90 dias do desligamento;
- Para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.

VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Variável, de acordo com a regra de transição cumprida pelo segurado.

CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Cessa pelo falecimento do segurado.

SALÁRIO-MATERNIDADE / ESPÉCIE 80

O salário-maternidade é devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto.

Notas:

1. O parto é considerado como fato gerador do salário-maternidade, bem como a adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
2. A segurada que exerce atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego;
3. Segurada aposentada que permanecer ou retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade;
4. O salário-maternidade é devido ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção de criança de até 12 anos de idade, pelo período de 120 dias;
5. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito aos cento e vinte dias previstos em lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS;
6. A prorrogação dos períodos de repouso anterior e posterior ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo as situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser homologado pela perícia médica federal a serviço do INSS;
7. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada pelo segurado ou pela segurada, sob pena de suspensão do benefício;
8. Desde setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas, que são ressarcidas pela Previdência Social. A empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes;
9. Durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.

CARÊNCIA NECESSÁRIA

- a. Independe de carência para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, devendo

observar que o benefício só será devido enquanto a requerente mantiver o vínculo empregatício;

- b. Para a segurada contribuinte individual e facultativa, a carência é de dez contribuições mensais, ainda que os recolhimentos a serem considerados tenham sido vertidos em categorias diferenciadas. Na hipótese da perda da qualidade de segurado, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade desse período para recuperar as contribuições anteriores;
- c. A segurada especial deverá comprovar o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua;
- d. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere as letras “b” e “c” será reduzido em números de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

INÍCIO DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Para todas as categorias de segurada, o início do benefício será fixado na data do atestado médico, na data do nascimento da criança, ou na data da adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

VALOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE

- Para a segurada especial - corresponde ao valor de um salário mínimo;
- Para a empregada - igual à sua remuneração devida no mês do seu afastamento ou, se for o caso de salário total

ou parcialmente variável, na igualdade de média aritmética Simples dos seus últimos seis salários, excetuando-se o décimo terceiro, adiantamento de férias, não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição;

- Para a trabalhadora avulsa - corresponde a sua última remuneração, equivalente a 1 mês de trabalho não sujeito ao limite máximo do salário de contribuição;
- Para a contribuinte individual, facultativa e para as seguradas em período de manutenção de qualidade de segurada - corresponde à média aritmética Simples dos doze últimos salários de contribuição, apurada em período não superior a quinze meses, sujeita ao limite máximo do salário de contribuição.

Nota:

Durante o período de percepção do salário-maternidade será devida a contribuição previdenciária.

CESSAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE:

- Após o período de 120 dias;
- Pelo falecimento da segurada;
- Quando da concessão do benefício for verificado que a segurada recebe auxílio por incapacidade temporária, inclusive decorrente de acidente de trabalho, este deverá ser suspenso na véspera do início do salário-maternidade;
- Pelo retorno ao trabalho ou a atividade desempenhada.

3. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO/ESPÉCIE 91

O auxílio por incapacidade temporária acidentário possui basicamente as mesmas características do auxílio por

incapacidade temporária previdenciário, sendo que NÃO DEPENDE DE CARÊNCIA.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA/ESPÉCIE 92

A aposentadoria por incapacidade permanente acidentária possui basicamente os mesmos requisitos da aposentadoria por incapacidade previdenciária, sendo que NÃO DEPENDE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA.

No entanto, o valor do benefício acidentário é diferenciado. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária corresponde a 100% do salário de benefício.

AUXÍLIO-ACIDENTE/ESPÉCIE 36

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado (inclusive o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- Redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;
- Impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica federal a serviço do INSS.

INÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, vedada sua acumulação com qualquer outra aposentadoria.

Notas:

- 1. O auxílio-acidente, decorrente de acidente de qualquer natureza, é devido desde 29/04/1995, se atendidas todas as condições para sua concessão;**
- 2. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.**

VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio por incapacidade temporária do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio acidente cessará:

- No dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida desde 11/11/1997;
- Na data da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC);
- Na data do óbito.

Nota:

Quando o segurado em gozo de auxílio-acidente fizer jus a novo auxílio-acidente, em decorrência de outro acidente ou doença, serão comparadas as rendas mensais dos dois benefícios e mantido o benefício mais vantajoso.

PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA/ESPÉCIE 93

A pensão por morte acidentária possui basicamente as mesmas características da pensão por morte, exceto no que concerna ao valor do benefício. A pensão por morte acidentária consiste no valor de 50% acrescido de 10% correspondente a cada dependente, até o limite de 100%, calculado sobre 100% do valor do salário de benefício do segurado falecido.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

É obrigação da empresa emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) sempre que ocorrer acidente de trabalho ou doença ocupacional, haja ou não afastamento do trabalho.

PRAZO PARA ENTREGA DA CAT:

O prazo para entrega da CAT é até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o teto máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do artigo 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

EMISSÃO DA CAT PARA O SEGURADO ESPECIAL

Para o segurado especial, a CAT será formalizada pelo próprio acidentado ou seu representante legal. Na sua falta, poderá ser emitida pelo médico de atendimento, sindicato da classe ou autoridade pública.

Notas:

Por força da Portaria SEPRT/ME nº 4.334, de 15/04/2021, a CAT será cadastrada exclusivamente em meio eletrônico, pelo eSocial para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, ou pela aplicação disponível no sítio eletrônico da Previdência Social (gov.br), para os demais segurados, incluindo o segurado especial.

4. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ATIVIDADE RURAL

PARA O SEGURADO ESPECIAL

A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, por meio das informações constantes do sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS (incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o exercício da atividade rural por meio de autodeclaração (feita pelo próprio requerente, seu procurador ou representante legal, conforme o caso), ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 2.188/2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

- A autodeclaração será feita por meio do preenchimento de formulários que serão disponibilizados pelo INSS (formulário disponível em inss.gov.br);
- A ratificação da autodeclaração será realizada por meio de informações obtidas das bases de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de outras bases de dados a que o INSS tiver acesso, sendo instrumento ratificador de destaque a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP);
- As informações obtidas por meio de consultas às bases de dados governamentais que forem consideradas insuficientes para o reconhecimento do exercício da atividade rural alegada poderão ser complementadas por prova documental contemporânea ao período informado.

Na ausência ou insuficiência das bases governamentais, a autodeclaração, para comprovação do exercício de atividade do segurado especial, poderá ser ratificada por meio dos seguintes documentos, dentre outros:

- Contrato de arrendamento, de parceria ou de comodato rural;
- Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.188, de 2010, ou pelo documento que venha a substituí-la;
- Bloco de notas do produtor rural;
- Documentos fiscais de entrada de mercadorias de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidos pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização de produção rural;
- Cópia da declaração de imposto sobre a renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo (Incra).

Notas:

1. **Sempre que o tipo de outorga informado na autodeclaração for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário ou de outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante;**
2. **A condição de segurado especial de indígenas será comprovada por meio de Certidão de Exercício de Atividade Rural (CEAR), fornecida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);**
3. **As informações obtidas e acolhidas pelo INSS diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos do Poder Público**

serão utilizadas para validar ou invalidar informação para o cadastramento do segurado especial e, quando for o caso, para deixar de reconhecer o segurado nessa condição;

- 4. Em se tratando de contratos de arrendamento, de parceria ou de comodato rural, é necessário que tenham sido registradas ou reconhecidas firmas em cartório e que se observe se foram assentadas à época do período da atividade declarada;**
- 5. Quando da apresentação do bloco de notas de produtor rural ou de notas fiscais de compra ou venda realizada por produtor rural, objetivando comprovar atividade rural, deverá ser conferida a data de sua confecção, a qual se encontra no rodapé ou na lateral do documento, a fim de verificar se a data de emissão da nota é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações;**
- 6. Caso o segurado utilize mão de obra assalariada por mais de 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, perderá a condição de segurado especial, a partir da data em que exceder o limite citado;**
- 7. Quando ficar evidenciada a existência de mais de uma propriedade, deverá ser anexado o comprovante de cadastro do Incra ou equivalente, referindo-se a cada uma, visando à caracterização do segurado;**
- 8. A homologação da autodeclaração acima está condicionada à existência de instrumento ratificador (base governamental ou documento), desde que nela conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado;**
- 9. Qualquer declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita sujeitará o declarante à pena prevista no art. 299 do Código Penal.**

SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO

Para subsidiar a ratificação da autodeclaração do segurado especial, no caso de ausência ou insuficiência de base governamental, poderão ser aceitos, dentre outros, os seguintes

documentos, desde que conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola e seja contemporâneo ao fato nele declarado:

- Certidão de casamento civil ou religioso;
- Certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- Certidão de tutela ou de curatela;
- Título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- Certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- Comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- Ficha de associado em cooperativa;
- Comprovante de participação, como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos municípios;
- Comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- Ficha de crediário de estabelecimentos comerciais;
- Escritura pública de imóvel;
- Recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- Registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- Ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou de programa dos agentes comunitários de saúde;
- Carteira de vacinação;

- Título de propriedade de imóvel rural;
- Recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- Contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- Registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- Registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- Declaração Anual de Produtor (DAP), firmada perante o Incra;
- Título de aforamento;
- Cópia do DIAC/DIAT entregue à Receita Federal;
- Cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.

PARA O SEGURADO EMPREGADO

A comprovação do vínculo de empregado rural, inclusive o denominado safrista, volante, eventual ou temporário, far-se-á por meio de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade remunerada, de natureza rural, como empregado.

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO EM MEIO FÍSICO

A comprovação de vínculo de empregado rural encerrado até 23/09/2019, antes da implantação da Carteira de Trabalho Digital (que falaremos mais à frente), poderá ser feita por documentos em meio físico, podendo, à título de exemplo, ser um dos seguintes documentos:

- CTPS, na qual conste o registro do contrato de trabalho;
- Contrato individual de trabalho;
- Acordo coletivo de trabalho, inclusive por safra, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho (DRT)
- Declaração do empregador, acompanhada dos documentos originais que serviram de base para sua emissão, confirmando, assim, o vínculo empregatício; ou
- Recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador.

DOCUMENTO ELETRÔNICO – CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL

A regulamentação que envolve a Carteira de Trabalho Digital, trazida pela legislação, nasceu com a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 1.065, de 23 de setembro de 2019 (publicado(a) no DOU em 24/09/2019, Edição: 185, Seção: 1, Página: 32), que disciplina a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico - Carteira de Trabalho Digital, bem como da Portaria SEPRT/ME nº 1.195, de 30 de setembro de 2019 (Publicada no DOU em: 01/11/2019, edição: 212, seção: 1, página: 59), que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico e dá outras providências.

De acordo com a regulamentação, o registro de informações sobre o vínculo de empregado rural na carteira de trabalho digital é feito pelo empregador rural por meio do eSocial, sendo que todos os empregadores já estão obrigados a efetuar o registro de informações relativas ao vínculo de empregado por meio do sistema eletrônico desde 04/2019.

Portanto, para as informações relativas aos vínculos a partir de 24/09/2019, não poderão ser aceitas anotações de vínculos em CTPS em meio físico. O vínculo deve ser informado, contemporaneamente, pelo empregador rural pelo eSocial para alimentar a Carteira de Trabalho Digital e o CNIS.

Notas:

- 1. Na declaração do empregador rural deverá constar o endereço completo, CNPJ, CPF, RG, entre outros;**
- 2. Os documentos referidos deverão abranger o período a ser comprovado e serão computados de data a data, sendo considerados como prova do exercício da atividade rural;**
- 3. Os trabalhadores rurais, denominados safrista, volante, eventual ou temporário, caracterizados como contribuintes individuais, deverão apresentar comprovantes de inscrição nessa condição e os de recolhimento de contribuição desde novembro de 1991.**

PARA O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Observado o disposto nas alíneas “g” e “h” do inciso V do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, o segurado contribuinte individual rural é aquele que presta serviço de natureza rural em caráter eventual.

A comprovação do exercício de atividade do contribuinte individual como prestador de serviço de natureza rural far-se-á:

I - para o contribuinte individual prestador de serviços à empresa ou equiparado, para o associado à cooperativa e para o denominado volante, eventual ou temporário, quando o contratante for pessoa jurídica:

- para período até a competência março de 2003, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo (RPA) ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço rural;
- para período compreendido entre a competência abril de 2003 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, por documento contemporâneo que comprove a prestação de serviço de natureza rural, o pagamento pelos serviços prestados, no qual conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, o valor da remuneração percebida, o valor retido e a identificação do filiado.

II - para o contribuinte individual, inclusive o denominado volante, eventual ou temporário, que presta serviços de natureza rural a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, inclusive para período a partir da competência abril de 2003, em virtude da desobrigação do desconto da contribuição, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, por meio de contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento autônomo (RPA) ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviços de natureza rural;

Tanto para o contribuinte individual rural prestador de serviços à pessoa jurídica como para o contribuinte individual rural prestador de serviços à pessoa física, deve ser observado que:

a. para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, face o disposto no § 1º do art. 183-A do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, serão contados para efeito de carência os períodos de atividade até 31 de dezembro de 2010 efetivamente comprovados; assim, ainda que existam as contribuições recolhidas a partir da competência novembro de 1991, deverá ser comprovado o efetivo exercício da atividade rural, podendo para isso o segurado:

- a.1. apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural;
- a.2. na falta de documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural, apresentar declaração do contratante do serviço, prevista no § 4º do art. 19-B do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, na qual constem as datas de início e término do serviço prestado, a identificação do contratante do serviço rural com os respectivos números do CPF, CEI, do CAEPF ou quando for o caso, do CNPJ, bem como a identificação e o endereço completo do imóvel onde os serviços foram prestados, e a que título o contratante detinha a posse do imóvel, desde que extraídos de registros existentes, que serão confirmados pelo INSS; e
- a.3. na impossibilidade de apresentar declaração do contratante do serviço de natureza rural, o interessado poderá solicitar o processamento de Justificação Administrativa (JA), a qual será autorizada pelo INSS se houver a apresentação de início de prova material da prestação do serviço rural no período declarado pelo segurado, observados os artigos 142 a 151 do RPS

aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

b. para fins de aposentadoria por idade do trabalhador rural, bem como para os demais benefícios do RGPS:

- b.1. para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante desobrigado de efetuar o desconto e o recolhimento tratados na Lei nº 10.666, de 8 maio de 2003, além da contribuição, deverá apresentar contrato de prestação de serviço, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos, que comprovem a prestação de serviços de natureza rural;
- b.2. para período a partir de 1º de janeiro de 2011 até a competência anterior à substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, quando a prestação de serviços se der à pessoa jurídica, deverá apresentar contrato de prestação de serviços, recibo de pagamento ou outros documentos contemporâneos que comprovem a prestação de serviço de natureza rural, observado que o recolhimento da contribuição é presumido; e
- b.3. para período a partir da implantação do eSocial, quando houver prestação de serviços de natureza rural a contratante pessoa jurídica ou pessoa física equiparada, observado o § 2º do art. 20 do RPS e os incisos III e IV e o § 9º, todos do *caput* do art. 225 do RPS, será considerado pelo INSS o registro referente a serviços prestados e respectiva remuneração auferida pelo contribuinte individual prestador de serviços de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, informados pela

empresa ou cooperativa contratante, mediante evento eletrônico no eSocial, devendo conter também a natureza da atividade rural no eSocial.

Para o período de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991, somente será exigida a indenização para fins de contagem recíproca, conforme disposto no art. 123 do RPS.

A partir da substituição da GFIP pelo eSocial, conforme cronograma de implantação previsto em ato específico, será considerado pelo INSS o registro referente a serviços prestados e respectiva remuneração auferida pelo contribuinte individual prestador de serviços de que trata o § 26 do art. 216 do RPS, informados pela empresa ou cooperativa contratante, mediante evento eletrônico no eSocial.

PARA O GARIMPEIRO

A comprovação do exercício de atividade de garimpeiro far-se-á por:

I - Certificado de matrícula expedido pela Receita Federal para períodos anteriores a fevereiro de 1990;

II - Certificado de matrícula expedido pelos órgãos estaduais competentes para os períodos posteriores ao referido no inciso I; e

III - Certificado de Permissão de Lavra Garimpeira, emitido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) ou declaração emitida pelo sindicato que represente a categoria, para o período de 1º de fevereiro de 1990 a 31 de março de 1993, véspera da publicação do Decreto nº 789, de 31 de março de 1993.

Deve ser observado que a partir de 8 de janeiro de 1992, data da publicação da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, o garimpeiro passou à categoria de equiparado a autônomo, atual contribuinte individual, com ou sem auxílio de empregados.

PARA O TRABALHADOR AVULSO

O período de atividade rural do trabalhador avulso, sindicalizado ou não, será reconhecido desde que preste serviço de natureza rural sem vínculo empregatício a diversas empresas (agropecuária, pessoas físicas etc.), com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

Nota:

Verificada a prestação de serviço alegada como de trabalhador avulso rural, sem a intermediação de sindicato de classe, deverá ser analisado o caso e enquadrado na categoria de empregado ou na categoria de contribuinte individual, visto que a referida intermediação é imprescindível para configuração do enquadramento na categoria.

5. PERÍODOS DE ATIVIDADES RURAIS COM ATIVIDADES URBANAS

Para fins de comprovação do exercício da atividade do trabalhador rural, caso haja comprovação do desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, observadas as demais condições, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- Se o segurado trabalhador rural sem contribuição deixar de exercer a atividade rural e voltar àquela atividade, poderá obter benefícios contados todo o período de atividade rural. Destaca-se que, para o trabalhador rural empregado, contribuinte individual e o segurado especial que contribui facultativamente recuperar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, este deverá cumprir com metade da carência exigida para a concessão do benefício pretendido, de acordo com o art. 27-A da Lei nº 8.213/1991;
- Caso o segurado de que trata este item venha a exercer atividade urbana, com ou sem perda da qualidade de segurado entre a atividade urbana e a rural, poderá obter

benefício como trabalhador rural, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, e detenha qualidade de segurado especial na data do requerimento administrativo (DER) ou no momento em que implementa os requisitos necessários para o benefício.

6. COMO REQUERER OS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O “Meu INSS” é uma ferramenta criada para dar maior facilidade à vida do cidadão. Pode ser acessada pela internet do seu computador ou pelo seu próprio telefone celular (Android e iOS).

Para conhecer, digite o endereço gov.br/meuinss ou instale o aplicativo “Meu INSS” no seu celular, e tenha acesso a mais de 90 serviços oferecidos pelo INSS, sem sair de casa. É a agência da Previdência Social na palma da sua mão!

Para utilizar esses serviços, é necessário se cadastrar e obter senha, no próprio site ou aplicativo. Para usar o “Meu INSS”, você deve ter uma conta ativa no gov.br.

Com um único usuário e senha, você pode utilizar todos os serviços públicos digitais que também estejam no gov.br. Para fazer o cadastro, é preciso CPF, nome completo, data de nascimento e responder algumas perguntas do seu cadastro junto ao INSS.

No “Meu INSS” você pode solicitar diversos serviços e benefícios sem sair de casa. E pode até enviar sua documentação digitalizada (escaneada) ou fotografada (por meio de foto tirada pelo celular). Após realizar a solicitação, você pode acompanhar, com o número do protocolo de requerimento, o andamento do pedido pelo aplicativo ou telefone 135.

Veja alguns serviços que podem ser solicitados diretamente pelo Meu INSS:

- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Salário-maternidade;
- Pensão por morte;
- Auxílio-doença;
- Seguro desemprego do pescador artesanal;
- Benefícios assistenciais;
- Certidão de tempo de contribuição;
- Alterar local ou forma de pagamento;
- Cadastrar ou renovar procuração ou representante legal;
- Solicitar pagamento de benefício não recebido;
- Recurso e revisão.

7. A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Ouvidoria Previdenciária é um pós-atendimento ao cidadão: atende aquele que já tenha entrado em contato com o INSS ou com o CRPS e queira fazer sugestões, reclamações, elogios, denúncias ou outras solicitações sobre os serviços prestados. Este canal é específico para estas finalidades.

Como registrar manifestação:

- Telefone: 135;
- Horário de atendimento: de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).
- Internet: www.souWeb.economia.gov.br/souWeb/prepare-PesquisalInternauta.do
- Carta: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Edifício Anexo, Ala A, Térreo, CEP 70059-900. Brasília-DF

PARTE IV

**ESCLARECIMENTOS
RELEVANTES**



1. CONCEITOS

ADQUIRENTE

Pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural para uso comercial, industrial ou para qualquer outra finalidade econômica.

AGROINDÚSTRIA

É o produtor rural pessoa jurídica que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros.

ARREMATANTE

A pessoa física ou jurídica que arremata ou adquire produção rural em leilões ou praças.

ATIVIDADE RURAL EVENTUAL

É a atividade rural realizada eventual ou subsidiariamente por empresas. A instituição de ensino, a entidade hospitalar, a creche, a empresa de hotelaria ou qualquer outro estabelecimento que, por sua natureza, realiza, eventual ou subsidiariamente, atividade rural, não é considerado produtor rural para os efeitos da substituição das contribuições sociais incidentes sobre a folha

de pagamento, sendo que a eventual comercialização de sua produção não constitui fato gerador de contribuições sociais.

BASE DE CÁLCULO

É o valor sobre o qual incide um percentual (alíquota) para determinar o montante da contribuição previdenciária e do Senar.

A base de cálculo das contribuições devidas pelo produtor rural é:

1. **O valor da receita bruta**, no caso da comercialização da produção e dos respectivos subprodutos e resíduos;
2. **O valor do arremate** da produção rural;
3. **O preço de mercado da produção rural** dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação;
4. **O valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros**, industrializada ou não, bem como da receita de outras atividades autônomas, desde 01/11/2001, para as agroindústrias, exceto as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (*)

(*) Deverá ser excluída da base de cálculo a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros por agroindústria. Neste caso, as contribuições sociais e do Senar incidem sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços.

Nota:

Integra também a base de cálculo a receita bruta proveniente da locação de imóvel rural, comercialização de artesanatos, prestação de serviços e atividades artísticas, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais.

Entende-se por:

1. **Preço de mercado:** a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
2. **Preço a fixar:** aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
3. **Preço de pauta:** valor comercial mínimo fixado pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para fins tributários;
4. **Receita bruta:** o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

Nota:

Na hipótese de a documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á, como base de cálculo das contribuições, o valor da obrigação quitada.

BENEFICIAMENTO

É a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos Simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento.

CADASTRO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA (CAEPF)

É uma base de dados onde estão armazenadas informações sobre as atividades econômicas exercidas pela pessoa física, sendo obrigatória a sua inscrição desde 15/01/2019.

É formado pelos nove primeiros dígitos do CPF, seguidos por um sequencial numérico, composto por 3 dígitos, e 2 dígitos verificadores. Os dígitos verificadores serão calculados tomando por base os 12 números anteriores.

CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS (CEI)

Obrigatório até 14/01/2019, substituído pelo CAEPF.

CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)

É a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica e pela administração pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica.

CONDOMÍNIO RURAL

É um agrupamento de pessoas físicas ou jurídicas constituído em sociedade por cotas, mediante fundo patrimonial pré-existente, com o objetivo de produzir bens, comprar e vender, prestar serviços que envolvam atividades agropecuárias, extrativistas vegetal, silviculturais, artesanais, pesqueiras e agroindustriais, cuja duração é por tempo indeterminado.

CONSÓRCIO SIMPLIFICADO DE PRODUTORES RURAIS

É a união de produtores rurais pessoas físicas que, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos, outorga

a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhador para a exclusiva prestação de serviços aos integrantes desse consórcio.

CONSIGNATÁRIO

Comerciante a quem a produção rural é entregue para que seja comercializada de acordo com as instruções do fornecedor.

CONSUMIDOR

Toda pessoa física ou jurídica que adquire a produção rural, no varejo, diretamente do produtor rural para uso ou consumo próprios.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE Outras entidades e fundos (DCTF-Web)

Trata-se da obrigação tributária acessória que constitui confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

EMPREGADO RURAL

Todo aquele que trabalha de forma não eventual na atividade rural para empregador rural sob sua subordinação e mediante remuneração (exemplo: boia-fria, volante, tirador de leite, vaqueiro, safrista, roçador etc.).

Notas:

- 1. Quando o agenciador de trabalhador volante não estiver legalmente constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador dos serviços;**

2. Trabalhador rural é aquele que exerce funções diretamente ligadas às atividades agrossilvopastoris.

EMPREGADOR RURAL – PESSOA FÍSICA

É a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade econômica rural, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

Nota:

Preposto é aquele que, na condição de outorgado (parceiro, meeiro, arrendatário), desenvolva atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais.

ENTIDADE BENEFICENTE COM ISENÇÃO DA COTA PATRONAL

A entidade beneficente de assistência social, ainda que isenta das contribuições patronais, quando na condição de adquirente, consumidora ou de consignatária, sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO

Estabelecimento onde são exercidas atividades meramente administrativas, tais como: escritório de contato, setor de contabilidade etc. O produtor rural, pessoa física ou jurídica, que mantém escritório administrativo voltado exclusivamente para a administração da atividade rural, em relação a esses empregados, manterá a substituição da contribuição social patronal pela contribuição sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS (EFD-REINF)

É um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), de cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias, para registro das informações necessárias para apuração das contribuições previdenciárias e a Outras entidades e fundos não relacionadas ao trabalho (folha de pagamento). Tem por objeto substituir a DIRF, a GFIP e o Módulo da EFD-Contribuições, que apura a contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e facilitar a emissão do DARF único por empresa com todas as contribuições sociais e o IRRF.

SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS (ESOCIAL)

É um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que tem por objetivo desenvolver um sistema de coleta de informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, armazenando-as em um ambiente nacional virtual.

EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO

1. Considera-se exportação, para os efeitos da contribuição devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, industrializada ou não, a remessa de produção industrializada ou não ao exterior, ainda que o destinatário seja o próprio produtor rural remetente;
2. Considera-se importação, para efeito de não incidência de contribuição, o recebimento de produção agrária oriunda de outro país, ainda que o remetente seja o próprio destinatário do produto.

FATO GERADOR

É a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. É a ação praticada pela pessoa física ou jurídica que, por ser fato previsto em lei, gera a obrigação da Previdência e do Senar.

O fato gerador das contribuições previdenciárias e do Senar ocorre na comercialização da produção:

1. De produtor rural pessoa física e de segurado especial realizada com:
 - a. Adquirente domiciliado no exterior (contribuição devida ao Senar);
 - b. Consumidor pessoa física, no varejo;
 - c. Outro produtor rural pessoa física;
 - d. Outro segurado especial; ou
 - e. Empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa;
2. De produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que, além da atividade rural, exerce qualquer outra atividade econômica autônoma;
3. Da produção própria ou da produção própria mais a adquirida de terceiros, industrializada ou não, bem como na obtenção de receita de outras atividades autônomas. Exceto na prestação de serviços e nas agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura, avicultura, florestamento e reflorestamento.

Nota:

No que concerne à consignação da produção rural, o fato gerador ocorre somente quando o produto consignado for efetivamente comercializado.

São também considerados fatos geradores da contribuição:

1. A aquisição, por pessoa física não produtora rural, de produção do produtor rural pessoa física – contribuinte individual e de segurado especial para venda no varejo a consumidor pessoa física;
2. A dação em pagamento, a permuta, o ressarcimento, a indenização ou a compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural ao adquirente, ao consignatário, à cooperativa ou ao consumidor (IN RFB nº 2.110/2022 c/c os §§ 14 e 15 do art. 25 da Lei nº 8.212/1991);
3. O arremate de produção rural em leilões e praças.

Observações:

1. Na parceria de produção rural integrada, o fato gerador, a base de cálculo da contribuição previdenciária e as alíquotas serão determinados em função da categoria de cada parceiro perante o Regime Geral de Previdência Social no momento da destinação dos respectivos quinhões;
2. A parte da produção que na partilha couber ao parceiro outorgante é considerada produção própria;
3. Nos contratos de compra e venda para entrega futura que exigem cláusula suspensiva, o fato gerador de contribuições dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal, independentemente da realização de antecipações de pagamento.

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À Previdência Social (GFIP)

É o documento por meio do qual o empregador/contribuinte declara à Previdência Social dados cadastrais dos trabalhadores e a remuneração de cada um, todos os fatos geradores da

contribuição previdenciárias e outras informações de interesse da Previdência Social, apura o valor a recolher do FGTS, através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP). Foi instituído pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo exigido desde a competência 01/1999.

ICMS – INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO

A integração ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da contribuição depende de quem suportar o encargo financeiro dele decorrente, devendo ser observado o regulamento de cada estado junto à Receita Estadual.

Nota:

Entendimento idêntico deve ser aplicado em relação às despesas com o transporte da produção.

ICMS – DIFERIDO

Imposto que é cobrado em etapa posterior à comercialização. Não integra a base de cálculo da contribuição.

INDUSTRIALIZAÇÃO RUDIMENTAR

Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a Outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade. Processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o

resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares.

INSCRIÇÃO DE SEGURADOS JUNTO À Previdência Social

Considera-se inscrição do segurado para os efeitos da Previdência Social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários a sua caracterização.

INTERMEDIÁRIO – PESSOA FÍSICA

Pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física (inciso XI do art. 30 da Lei nº 8.212/1991).

Nota:

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento (inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/1991).

MÓDULO FISCAL

Unidade de medida em hectares, fixada para cada município, considerados os seguintes fatores:

1. Tipo de exploração predominante no município;
2. Renda obtida com a exploração predominante;
3. Outras explorações existentes no município que, embora não

predominantes, sejam significativas em função da renda e da área utilizada;

4. Conceito de propriedade familiar;
5. Utilizado para enquadramento previdenciário.

MÓDULO RURAL

É uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. Serve de parâmetro para classificação do imóvel rural quanto ao tamanho, na forma da Lei nº 8.629/1993, e também para definir os beneficiários do Pronaf (pequenos agricultores de economia familiar, proprietários, meeiros, posseiros ou arrendatários de até quatro módulos fiscais). O módulo rural também serve para enquadramento sindical rural.

Entende-se como:

1. Pequena propriedade: o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais;
2. Média propriedade: o imóvel rural de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais;
3. Diferença entre módulo rural e módulo fiscal: o módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua localização. O módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município, e procura refletir a área média dos módulos rurais dos imóveis rurais do município;
4. Propriedade familiar: o imóvel rural que direta e pessoalmente

explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalhando com ajuda de terceiros.

PARCERIA RURAL

Contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso de imóvel rural, de parte ou de partes de imóvel rural, incluindo ou não benfeitorias e outros bens, ou de embarcação, com o objetivo de nele exercer atividade agropecuária ou pesqueira ou de lhe entregar animais para cria, recria, internagem, engorda ou para extração de matéria-prima de origem animal ou vegetal mediante partilha de risco, proveniente de caso fortuito ou de força maior, do empreendimento rural e dos frutos, dos produtos ou dos lucros havidos, nas proporções que estipularem.

Algumas formas de parcerias e arrendamentos rurais:

1. Parceiro

É aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário do imóvel ou embarcação desenvolvendo atividade agropecuária ou pesqueira, partilhando os lucros conforme o ajuste.

2. Meeiro

É aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário do imóvel ou embarcação desenvolvendo atividade agropecuária ou pesqueira, dividindo os rendimentos auferidos em partes iguais.

3. Arrendatário

É aquele que, comprovadamente (contrato de arrendamento), utiliza o imóvel ou embarcação mediante retribuição acertada ou pagamento de aluguéis ao arrendante para desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira.

4. Comodatário

Aquele que, comprovadamente (contrato de comodato), explora imóvel ou embarcação pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo indeterminado ou não, para desenvolver atividade agropecuária ou pesqueira.

5. Usufrutuário

Usufrutuário é aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo ele próprio usufruir o bem ou mediante arrendamento, comodato, parceria ou meação.

PARCERIA DE PRODUÇÃO RURAL INTEGRADA

Realiza-se mediante contrato entre produtores rurais, pessoa física com pessoa jurídica ou pessoa jurídica com pessoa jurídica, objetivando a produção rural para fins de industrialização ou de comercialização, sendo o resultado partilhado nos termos contratuais.

O parceiro outorgante entrega ao parceiro outorgado animais em início de crescimento, ração, medicamentos, assistência técnica e outros insumos.

O parceiro outorgado trata os animais em instalações de sua posse ou propriedade.

Quando a produção rural está pronta para a industrialização ou comercialização, retorna ao parceiro outorgante, sendo parte considerada produção própria, com emissão de nota fiscal de entrada, e parte considerada produção do parceiro outorgado, com emissão de nota fiscal do produtor rural.

PRODUÇÃO RURAL

É produto de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetido a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos.

Entende-se por subprodutos e resíduos

Aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como: cascas, farelos, palhas, pelos, caroços, excremento de aves e animais, dentre outros.

Comprovação do destino da produção

Feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com adquirente:

1. Pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada e de nota fiscal emitida pelo próprio produtor rural;
2. Pessoa física, mediante a apresentação de via da nota fiscal emitida pelo próprio produtor rural.

Notas:

1. **A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a**

comprovação de sua inscrição no CNPJ;

2. **A falta de comprovação de inscrição no CNPJ acarretará a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, responsabilizando-se pelo recolhimento das contribuições sociais e do Senar.**

PRODUTOR RURAL

É a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

A contribuição incidente sobre a produção rural é devida sempre pelo produtor, podendo a responsabilidade pelo seu recolhimento ser atribuída ao adquirente (sub-rogado).

Responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção:

- a. A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, quando adquirir produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial por sub-rogação (até 13/10/1996, de produtor rural pessoa jurídica);
- b. O produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar sua produção no varejo, a consumidor; com destinatário incerto ou quando não comprovada a destinação da produção;
- c. A agroindústria, quando comercializar sua produção;
- d. O produtor rural pessoa física e o segurado especial,

quando comercializarem sua produção com outro produtor rural pessoa física ou segurado especial;

- e. O produtor rural pessoa física e o segurado especial, quando comercializarem sua produção no varejo, a consumidor; com destinatário incerto ou quando não comprovada a destinação da produção; e no exterior. Sobre as exportações há contribuição somente ao Senar;
- f. A pessoa física adquirente não produtora rural, fica sub-rogada nas obrigações de produtor rural pessoa física ou de segurado especial, para venda no varejo a consumidor pessoa física.

SOBRAS, RETORNOS, BONIFICAÇÕES

É considerado fato gerador da contribuição os valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado (art. 30 da IN RFB nº 2.110/2022).

SUB-ROGADO

É a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

SUBSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, correspondente a:

1. Vinte por cento, destinadas à seguridade social;
2. Um, dois ou três por cento, conforme o caso, acrescidas de seis, nove ou doze por cento, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para aposentadoria especial.

Notas:

O acréscimo de seis, nove ou doze por cento incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito a agentes nocivos considerados para fins de aposentadoria especial.

Não se aplica a substituição:

- a. Às contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho;
- b. Às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros.

2. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

A representação administrativa consiste na exposição de um fato para averiguação de irregularidade, dirigido à autoridade administrativa, com o objetivo claro de vinculá-la ao dever de promover a apuração de responsabilidades.

A Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 dispõe que a entidade ou fundo destinatário da contribuição poderá representar à RFB contra ato praticado pelo sujeito passivo.

Caso seja procedente a representação, a autoridade administrativa notificará o contribuinte, a fim de que este providencie a regularização necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

GLOSSÁRIO

ADE – Ato Declaratório Executivo

CAEPF – Cadastro da Atividade Econômica da Pessoa Física

CBO – Código Brasileiro de Ocupação

CEI – Cadastro Específico no INSS

CI – Contribuinte Individual (autônomo)

CNAE – Código Nacional de Atividade Econômica

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CODAC – Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança

CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional

CNA – Confederação Nacional da Agricultura

CNO – Cadastro Nacional de Obras

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

COMPETÊNCIA – Mês/ano

COSIT – Coordenação-Geral de Tributação

CPP – Contribuição Previdenciária Patronal

CSLL – Contribuição Sobre o Lucro Líquido

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DAA – Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda

DCTF – Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais

DCTF-Web – Declaração de Débito e Crédito de Tributos Federais Web

DIRF – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

DIRPF – Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física

E-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

EFD-REINF – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais

EPP – Empresa de Pequeno Porte

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

FPAS – Fundo de Previdência e Assistência Social

GILRAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho

GPS – Guia da Previdência Social

Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) e Informação à Previdência Social

ICNA – Instituto da Confederação Nacional da Agricultura

Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

ME – Microempresa

MF – Ministério da Fazenda

MEI – Microempresário Individual

PA – Período de Apuração = Mês/ano

PAA – Programa de Aquisição de Alimentos

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PER – Pedido Eletrônico de Restituição

PERDCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação

PIS – Programa de Integração Social

PS – Previdência Social

RAT – Riscos Ambientais do Trabalho

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SAT – Seguro de Acidente de Trabalho

SE – Salário-educação

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SERFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

SEPRT – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

SESC – Serviço Social do Comércio

SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo

SEST – Serviço Social do Transporte

SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

Simples – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

SPED – Sistema Público de Escrituração Digital



ANEXO I – Manual de Orientação

Art. da IN	Contribuinte	Base de cálculo	FPAS	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária			Terceiros Empresa							
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresa	Empresa Gilrat	Fnde	Inkra	Senai	Sesi	Sebrae	DPC	Senar	Total
								0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	
100, II, "a", e 153, § 2º, I	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura	Remuneração de segurados do setor criação	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
		Remuneração de segurados do setor abatedouro ou matadouro	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
100, II, "b", e 153, § 6º, II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Remuneração de segurados do setor rural	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	5,2%
		Remuneração de segurados do setor industrial	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%
100, II, "c"	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, exceto a referida na alínea "a" do inciso II do art. 100	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
		Remuneração de segurados do setor rural	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,7%
		Remuneração de segurados do setor industrial	833	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	5,8%

Continua...

Continuação

Art. da IN	Contribuinte	Base de cálculo	FPAS	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária			Terceiros Empresa								
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresa	Empresa Gilrat	Fnde	Inkra	Senai	Sesi	Sebrae	DPC	Senar	Total	
								0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512		
100, II, "d", e	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pelo art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991 que desenvolve atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
94		Remuneração de segurados do setor rural e industrial	825	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	5,2%
101, § 1º	Pessoa jurídica que desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, ou que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,5%	5,2%
101, § 2º	Pessoa jurídica que, além da atividade rural, presta serviços a terceiros - atividade não autônoma (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, § 21), e agroindústria que presta serviços a terceiros, inclusive como atividade autônoma	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	0515	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,5%	5,2%

Continua...

Continuação

Art. da IN	Contribuinte	Base de cálculo	FPAS	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária			Terceiros Empresa							
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresa	Empresa Gilrat	Fnde	Inkra	Senai	Sesi	Sebrae	DPC	Senar	Total
								0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	
101, caput	Pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural.	Receita bruta da comercialização da produção	744	0512	-	1,7%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25%	0,25%
		Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-
94	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	531	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	5,2%
146, I, "a", 2, e 153, I	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual)	Remuneração de segurados	604	0003 Ver Nota 2	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5% Ver Nota 2	0,2%	-	-	-	-	-	2,7% Ver Nota 2
		Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
146, I, "a", 2, e 156, § 1º, V	Produtor rural pessoa física (contribuinte individual), que opta por contribuir sobre a folha de pagamento	Total de remuneração de segurados	787	0003 Ver Nota 2	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	1% a 3%	2,5% Ver Nota 2	0,2%	-	-	-	-	- Ver Nota 1	2,7% Ver Nota 2

Continua...

Continuação

Art. da IN	Contribuinte	Base de cálculo	FPAS	Cód. terceiros	Contribuição Previdenciária			Terceiros Empresa								
					Segurados empregados e trabalhadores avulsos	Empresa	Empresa Gilrat	Fnde	Incrá	Senai	Sesi	Sebrae	DPC	Senar	Total	
								0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512		
9º, e 146, I, "a", 1	Segurado especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	0512	-	1,2%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,2%	0,2%
146, XIX, e 157, I	Consórcio simplificado de produtores rurais	Remuneração de segurados	604	0003	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
161	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	0079	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	0131	8% a 11% A partir de 1º/3/2020: 7,5% a 14%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

Fonte: Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022.

1. Caso opte pelo recolhimento sobre a folha de salários, a base de cálculo da contribuição ao SENAR (Pessoa Física: 0,2%) permanece inalterada, ou seja, deverá ser calculada com base sobre a comercialização da produção rural. A contribuição deve ser recolhida conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

2. Apesar das informações disponíveis no anexo V da IN RFB 2110/2022 (Junho/2024), o produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o

salário-educação de forma que o contribuinte e o profissional contábil deverá atentar-se para a correta aplicação do código de terceiros e suas alíquotas.

- Parecer SEI nº 5899/2022/ME, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 16/10/2023; Parecer SEI nº 4090/2023/MF

- Conforme inclusão do § 3º no art. 96 da IN RFB nº 2110/2022 trazida pela IN RFB nº 2185/2024.

ANEXO II – TABELAS Código DE RECEITA

Lista dos Códigos de receita (CR) recebidos pela DCTF-Web a partir das informações prestadas por meio do eSocial e da EFD-Reinf.

eSocial			
Código de receita	Descrição	Guias de arrecadação	Categoria da declaração
1213-01	CP Terceiros –Senar –Com. Prod. Rur. Seg. Esp.	DAE	Geral
1213-03	CP Terceiros – Senar – FPG PJ/ Agroindústria	DARF	Geral
1213-05	CP Terceiros – Senar – Coml. Produção Rural	DARF	Geral
1213-23	Terceiros – Senar – FPG PJ/Agroind. – 13 Sal.	DARF	13º salário

EFD-Reinf			
Código de receita	Descrição	Guias de arrecadação	Categoria da declaração
1213-02	CP Terceiros – Senar – Coml. Produção Rural PJ	DARF	Geral
1213-04	CP Terceiros – Senar – Coml. Produção Rural PJ Agroindústria	DARF	Geral
1213-06	CP Terceiros – Senar – Aquis. Prod. Rur. PF por PJ	DARF	Geral
1213-07	CP Terceiros – Senar – Aquis. Prod. Rur. PF Por PF	DARF	Geral

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Senar ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
ENTIDADE	TELEFONE	ENDEREÇO
Senar Administração Regional – Acre	(68) 3224-1035/1797	Rua Quintino Bocaiuva, 1779 – Bairro Bosque, Rio Branco (AC) CEP: 69900-670
Senar Administração Regional – Alagoas	(82) 3217-9800	Rua Dr. Rocha Cavalcante 181 – Jaraguá, Maceió (AL) CEP: 57022-290
Senar Administração Regional – Amapá	(96) 3242-1055 2595/2580	Av. Dr. Diógene Silva, 2045 – Bairro Buritizal, Macapá (AP) CEP: 68901-326
Senar Administração Regional – Amazonas	(92) 3198-8400	Rua José Paranaguá, nº 435 – Centro, Manaus (AM) CEP: 69005-130
Senar Administração Regional – Bahia	(71) 3415-3101	Rua Pedro Rodrigues Bandeira, 143 – 8º Andar Comércio, Salvador (BA) CEP: 40015-080
Senar Administração Regional – Ceará	(85) 3535-8000/8012	Av. Eduardo Girão, nº 317 – Jardim América – 1º Andar, Fortaleza (CE) CEP: 60410-442
Senar Administração Regional – Distrito Federal	(61) 3047-5404 5406/5408/5409	SESP W4, Quadra 709/909, Bloco “D”, 1º e 3º Andares, Asa Sul, Brasília (DF) CEP: 70390-089
Senar Administração Regional – Espírito Santo	(27) 3185-9226	Av. N. Senhora da Penha, 1.495 Bloco A, 11º Andar, Edifício Corporate Center – Santa Lúcia – Vitória (ES) CEP: 29056-243

Continua...

Continuação

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Senar ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
ENTIDADE	TELEFONE	ENDEREÇO
Senar Administração Regional - Goiás	(62) 3412-2700	Rua 87 nº 708 – Setor Sul Ed. da Faeg, 1º Andar, Goiânia (GO) CEP: 74093-300
Senar Administração Regional - Maranhão	(98) 3232-4452	Rua Humberto de Campos, 185 Centro – São Luís (MS) CEP: 65010-270
Senar Administração Regional - Mato Grosso	(65) 3928-4800	Rua I, Nº 300, Quadra 17 – A, Lote 06/07 – Parque Eldorado – Bairro Alvorada. CEP: 78048-832
Senar Administração Regional – Mato Grosso do Sul	(67) 3320-6900	Rua Marcino dos Santos, nº 401 Cachoeira Ii, Campo Grande (MS) CEP: 79040-902
Senar Administração Regional - Minas Gerais	(31) 3074-3074	Av. do Contorno, 1.771 – Bairro Floresta, Belo Horizonte (MG) CEP: 30110-900
Senar Administração Regional - Pará	(91) 4008-5300/5352	Travessa Dr. Moraes, nº 21 Ed. Palácio da Agricultura Canto – 7º Andar, com Av. Gov. José Malcher - Bairro: Nazaré, Belém (PA) CEP: 66035-080
Senar Administração Regional - Paraíba	(83) 3048-6050	Rua Engenheiro Leonardo Arcoverde, nº 320, Jaguaribe, João Pessoa (PB) CEP: 58015-660
Senar Administração Regional - Paraná	(41) 2106-0401	Rua Marechal Deodoro, nº 450 – 16º Andar, Ed. Mauricio Caillet – Centro, Curitiba (PR), CEP: 80010-010

Continua...

Continuação

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Senar ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
ENTIDADE	TELEFONE	ENDEREÇO
Senar Administração Regional - Pernambuco	(81) 3312-8966	Rua São Miguel, nº 1050 – Bairro Afogados, Recife (PE) CEP: 50770-720
Senar Administração Regional - Piauí	(86) 3221-1120/6666	Rua 7 de Setembro, nº 150 – Centro Norte, Ed. Paulo Carneiro, Teresina (PI) CEP: 64000-210
Senar Administração Regional - Rio de Janeiro	(21) 3380-9500	Av. Rio Branco, nº 135, Grupo 901 a 907, Centro, Rio de Janeiro (RJ) CEP: 20040-006
Senar Administração Regional - Rio Grande do Norte	(84) 3342-0200	Rua Dom José Thomaz, 995 Bairro Tirol, Cidade: Natal (RN) CEP: 59022-250
Senar Administração Regional - Rio Grande do Sul	(51) 3215-7500	Praça Prof. Antônio Saint Pastous de Freitas, nº 125/ 3º Andar, Cidade Baixa, Porto Alegre (RS) CEP: 90050-390
Senar Administração Regional - Rondônia	(69) 3216-7400	Rua Getúlio Vargas, nº 1454 – Bairro Santa Bárbara, Porto Velho (RO) CEP: 76804-203
Senar Administração Regional - Roraima	(95) 3224-7105/7024	Av. Major Williams c/Rua Rocha Leal, 1.018 – São Francisco, Boa Vista (RR) CEP: 69301-110

Continua...

Continuação

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – Senar ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
ENTIDADE	TELEFONE	ENDEREÇO
Senar Administração Regional – Santa Catarina	(48) 3331-9700	Rua Delminda Silveira, nº 200 –Bairro Agrônômica, Florianópolis (SC) CEP: 88025-500
Senar Administração Regional – Sergipe	(79) 3211-3264 ou 3214-6817	Rua Alagoas, 1600 – Parque de Exposições João Cleophas, Aracaju (SE) CEP: 49085-000
Senar Administração Regional – São Paulo	(11) 3125-1333	Rua Barão de Itapetininga, nº 224, 7º Andar – Centro, São Paulo(SP) CEP: 01042-907
Senar Administração Regional – Tocantins	(63) 3219-9200	Acno 01, 103 Norte, Rua nº 05, Conj. 04, Lote 38. Plano Diretor Norte – Palmas (TO) CEP: 77001-020

